Acórdão: 23.818/21/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000206822-88 Impugnação: 40.010135565-17

Impugnante: Proforte S/A Transporte de Valores

IE: 062909708.00-52

Coobrigado: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

IE: 003537058.00-73

Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado que a Autuada informou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao apurado pelo Fisco, mediante o confronto com os valores declarados em planilha entregue ao Fisco, com base nas Guias de Transporte de Valores (GTV), relativas às prestações de serviços de transporte de valores realizadas no período. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se excluir a multa isolada por inaplicável à espécie.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Imputação de prestação de serviço de transporte de valores sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, apurada mediante as informações contidas nos campos 50 e 58 - "Outros" da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes a valores de prestações de serviços de transporte de valores não levados à tributação, sem apresentação de documentos fiscais que as acobertem. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/08 a 31/12/08, visto que a Autuada:

- consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75;
- informou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos campos 50 e 58, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não apresentou os documentos fiscais que acobertaram tais prestações. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 157/196. Acosta aos autos documentos às fls. 197/256 e mídia CD de fls. 257.

Alega que se encontra decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 23/12/08, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

No tocante à suposta divergência entre a DAPI e as GTVs, diz que tal divergência decorre de erro na premissa adotada pelo Fisco, visto que a Guia de Transporte de Valores - GTV não indica o valor da prestação de serviço, mas apenas a quantidade e valor do numerário transportado, não havendo neles qualquer referência ao valor do serviço prestado, sobre o qual incidiria o ICMS, tudo de acordo com o art. 22, § 1°, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, sendo este dispositivo mera reprodução do Ajuste Sinief n° 20/89.

Assevera que, conforme se depreende do disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75 (base de cálculo é o preço do serviço), somente os documentos fiscais que indiquem o preço do serviço são documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Argui que o Fisco adotou como base de cálculo do imposto o valor dos bens transportados e não o preço do serviço. Bastaria que o Fisco buscasse a base de cálculo do ICMS nos documentos fiscais que efetivamente indicam o preço do serviço prestado, o que estaria previsto na legislação mineira como sendo o "Extrato de Faturamento", como documento hábil a demonstrar o preço do serviço prestado, conforme inciso X do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Destaca que foram apresentados todos os extratos de faturamento relativos ao ano de 2008, conforme demonstra o protocolo de entrega de documentos, em anexo (Doc.3).

Assevera que a análise dos referidos extratos de faturamento demonstra que o valor transportado será sempre superior ao valor cobrado pela prestação de serviço. Assim sendo, em havendo dois valores declarados no extrato de faturamento, e sendo notório que um corresponde ao preço do serviço e o outro ao valor transportado, evidente que o menor deles é o que será a base de cálculo do ICMS.

Em relação às supostas irregularidades apontadas pelo Fisco nos "esclarecimentos complementares" do Relatório Fiscal (item "h"), aduz que estas são irrelevantes para o deslinde do feito e não implicam na obrigação de recolher ICMS aos cofres mineiros. Apresenta os seguintes esclarecimentos sobre elas:

- não apresentação de notas fiscais incineradas no incêndio do arquivo da Impugnante: as informações podem ser obtidas por meio de outros documentos fiscais tais como os extratos de faturamento que foram apresentados à Fiscalização;
- GTVs emitidas com valor de transporte "zero": se referem exclusivamente a procedimentos internos da empresa, em casos de remessas de valores de um setor a outro, como por exemplo, do caixa para a tesouraria;
- GTVs confeccionadas em desobediência à sequência numérica: decorre da faculdade dada pelo § 6° do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, que permite ao transportador de valores deixar parte das GTVs com os tomadores de serviço e dentro dos veículos transportadores (Cláusula Terceira, § 5° do Ajuste Sinief n° 20/89).

Argui que houve erro na elaboração da planilha suporte da autuação.

Entende que a planilha Anexo I da autuação contém erro, visto que a Fiscalização, para apurar a base de cálculo do ICMS a ser exigido (coluna "K"), deduziu do valor da base de cálculo apurada pela GTV (coluna "H"), somente o valor da base de cálculo indicado pela Impugnante, em sua DAPI, relativa aos serviços de transporte intermunicipal (coluna "E"), quando deveria subtrair também o valor da base de cálculo declarada em relação aos serviços de transporte interestadual (coluna "F"), o que reduziria os valores exigidos à metade.

No tocante à infração 2, afirma que os valores informados nos campos 50 e 58 da DAPI referem-se à prestação de serviços intramunicipal, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim ao ISS, por força do item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Argui que a Autoridade Fiscal desconsiderou as explicações e provas trazidas durante a fiscalização, no entendimento de que os valores indicados nos campos 50 e 58 da DAPI seriam tributados pelo ICMS em razão de i) os arquivos eletrônicos apresentados não discriminarem os CFOPs 5.933 e 6.933 e ii) não teriam sido apresentados os documentos fiscais comprobatórios de que tais serviços seriam transporte intramunicipal.

Assevera que a imputação baseia-se na presunção de que todas as informações constantes das DAPIs que não estivessem reproduzidas no Sintegra seriam

referentes a operações/prestações tributadas pelo ICMS, no caso, as de CFOPs 5.933 e 6.933, sem que o Fisco tenha produzido prova ou indício de que as prestações em questão seriam intermunicipais e interestaduais.

Aduz que o argumento fiscal de que houve falta de discriminação dos CFOPs 5.933 e 6.933 no Sintegra decorre de premissa equivocada, visto que tais CFOPs se referem à prestação de serviços tributadas pelo ISS, e, independentemente de qualquer erro na escrituração, jamais poderia ensejar a exação ora combatida. E que a ausência da informação de tais prestações no Sintegra não ocorreu por vontade da Impugnante, mas, sim, porque o Sintegra não possibilita a inserção de dados referentes a quaisquer prestações tributadas pelo ISS.

Conclui, portanto, que se houve algum erro, este consiste então na inserção dos serviços referentes aos CFOPs 5.933 e 6.933 na DAPI e não em deixar de incluí-los no Sintegra.

Discorre sobre a composição da base de cálculo apurada pelo Fisco para a irregularidade 2 do Auto de Infração para concluir que esta é composta somente pelos valores das prestações de CFOPs 5.933 e 6.933, as quais são tributadas pelo ISS.

Diz que a Autoridade Fiscal apurou a suposta base de cálculo em razão das prestações realizadas sob os CFOPs 5.933 e 6.933 não constavam do Sintegra, apesar de estarem inseridas na DAPI, o que contradiz com as provas dos autos.

Aduz que, conforme resposta à intimação fiscal, a Impugnante apresentou mídia eletrônica contendo o extrato de faturamento das prestações de serviços de transporte intramunicipais, capazes de comprovar que os valores indicados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ISS, sobre as quais recolheu o ISS devido, conforme livros de ISS da Impugnante do ano de 2008, ora anexados (Doc. 5).

Anexa também planilha demonstrativa da base de cálculo do ISS (Doc. 4) para facilitar a compreensão dos livros acostados no Doc. 5.

Por fim, alega a impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e de revalidação, em razão do princípio da consunção, que prevê que a multa mais gravosa absorve a menos gravosa. No caso, requer que a multa isolada seja absorvida pela multa de revalidação, nas duas irregularidades.

Aduz que as penalidades, nos moldes como foram aplicadas, são confiscatórias.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 263/275, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 277/279, opina pelo deferimento de prova pericial, formulando quesitos e destacando que foi deferida perícia pela Câmara de Julgamento nos autos do PTA nº 01.00186878-47, que trata de idênticas irregularidades cometidas pelo mesmo Sujeito Passivo, referente ao exercício de 2007.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/05/14, às fls. 282, decide converter o julgamento em despacho interlocutório para que o Sujeito Passivo elabore planilha apontando os erros alegados, demonstrando-os documentalmente, abrindo-se vista ao Fisco na sequência.

Na oportunidade, defere a realização de prova pericial, com os quesitos de <u>fls. 278/279</u> e acrescenta quesito.

# Do Objeto do Despacho Interlocutório e da Perícia

ACORDA A 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, ELABORE UMA PLANILHA APONTANDO OS ERROS ALEGADOS, DEMONSTRANDO-OS DOCUMENTALMENTE. ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU **DOCUMENTOS** SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA AO FISCO. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, APÓS O CUMPRIMENTO DO INTERLOCUTÓRIO, COM OS QUESITOS DE FLS. 278/279, E ACRESCENTANDO O SEGUINTE: QUEIRA O SR. PERITO CONFRONTAR A PLANILHA ELABORADA PELO FISCO PARA SUBSIDIAR O TRABALHO FISCAL COM OS DADOS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA IMPUGNANTE, EM FACE DO INTERLOCUTÓRIO. (DESTACOU-SE).



Em resposta ao despacho interlocutório determinado pela 3ª Câmara de Julgamento, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 288/304. Acosta a mídia de fls. 305.

Esclarece, inicialmente, que o despacho interlocutório deferido pela 3ª Câmara deste CCMG determinou que a Impugnante apontasse os equívocos contidos na planilha entregue no decorrer da fiscalização (acostada por meio da mídia de fls. 132 dos autos) e comprovasse tais equívocos.

Aduz que, em cumprimento ao despacho interlocutório, apresenta nova planilha apontando, por amostragem, os erros constantes daquela outra juntada em mídia digital no curso da fiscalização (fls. 132) e comprova documentalmente o quantum alegado, também por amostragem,

Aduz que, em atendimento à intimação do Fisco, durante o processo de fiscalização, elaborou a planilha de fls. 132, apresentando a relação de GTVs emitidas

no ano calendário de 2008, todavia, por engano, incluiu no citado arquivo a coluna denominada "VLR. DO SERVICO", e que tal coluna não poderia ter sido tratada como confissão da Impugnante de que aquela seria a base de cálculo do ICMS ou, ainda que fosse, que aqueles valores não teriam sido oferecidos à tributação pelo estado de Minas Gerais.

Em atendimento ao interlocutório, acosta a mídia, contendo: amostragem dos extratos de faturamento, nomeados pelo número da nota fiscal, planilhas em formato Excel, referentes ao exercício de 2008, apontando, por amostragem, os equívocos das planilhas constantes da mídia de fls. 132: 1ª aba) cópia da planilha mensal apresentada em sede de fiscalização (CD de fls. 132; 2ª), nova planilha mensal, contendo as corretas informações referentes aos serviços prestados pela Impugnante; e 3ª) planilha demonstrando cada GTV em um mês – planilha CD de fls. 132 - possui uma nota fiscal emitida no mês seguinte.

Passa aos apontamentos dos supostos equívocos contidos na planilha CD de fls. 132:

1º equívoco: a planilha de fls. 132 <u>foi elaborada de acordo com as GTVs emitidas no ano de 2008</u>, enquanto o correto seria que fosse elaborada de acordo com as notas fiscais, e o momento em que foram emitidas, sendo, portanto, comum que GTVs emitidas em um mês tenham correspondentes notas fiscais emitidas no mês seguinte, cujo montante já fora oferecido à tributação;

Cita como exemplo a GTV nº 8233962, que consta da planilha do mês de janeiro de 2008 (linha 2260), a qual encontra-se disposta na nova planilha, elaborada pela Impugnante, no mês de fevereiro de 2008 (linha 1231), já que esse foi o período em que emitiu a nota fiscal. No extrato de faturamento nº 000035-02/2008, referente à nota fiscal nº 39358, percebe-se que o serviço referente à GTV nº 8233962 já foi tributado pelo ICMS em fevereiro de 2008, o que evidenciaria que a cobrança está sendo realizada em duplicidade, ao menos em parte.

Conclui que a ampla maioria das GTVs constantes do CD de fls. 132 já foi alvo de nota fiscal e o valor do respectivo serviço já foi tributado nos meses subsequentes à emissão das GTVs.

2º equívoco: GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS.

Por exemplo a GTV nº 8086452, origem: Belo Horizonte - destino: Belo Horizonte (linha 1.797 da planilha de janeiro de 2008 do CD de fls. 132), ou seja, serviço intramunicipal. Encontra-se relacionada na linha 470 da nova planilha de fevereiro de 2008. Consta do Extrato de faturamento nº 000035-02/2008, referente à nota fiscal nº 39363, cujo serviço foi efetivamente tributado pelo ISS, no mês de fevereiro de 2008.

3º equívoco: valores informados na coluna "VLR DO SERVIÇO", em alguns casos, se referem à prestação de serviços por "contratos fechados", ou seja, se refere ao valor total mensal pago por um cliente à Impugnante, por isso, muitas vezes a coluna indicava para uma GTV um valor de serviço maior do que o valor do bem transportado.

Cita como exemplo o cliente Casas Bahia – Loja 1238, contrato de transporte de valores no valor de R\$ 1.757,00 referente as coletas do mês de dezembro de 2008. Conclui que uma única GTV não representará o referido valor, o qual se refere a todas as coletas do mês de dezembro, ou seja, todas as GTVs emitidas para transporte de valores das Casas Bahia (linha 1262 da planilha antiga, CD de fls. 132), cujo valor do bem transportado foi de R\$ 1.190,05, enquanto o valor do serviço foi de R\$ 1.757,00.

Destaca o Extrato de Faturamento nº 012572-12/2008, referente à Nota Fiscal nº 45.008, que informa o valor total do transporte mensal, também tributada pelo ISS.

Requer que seja desconsiderada a planilha de fls. 132 e, consequentemente, cancelado o Auto de Infração.

Subsidiariamente, requer que seja reapurada a base de cálculo do ICMS, considerando os extratos de faturamento apresentados pela Impugnante.

### Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização se manifesta às fls. 307/314.

Registra que a Impugnante ao apresentar a planilha, em cumprimento ao despacho interlocutório, apontando os supostos erros, por amostragem, bem como a comprovação documental, também por amostragem, desrespeita ao comando do referido despacho, prejudicando o quesito indicado pela Câmara para a perícia, visto não ser possível confrontar planilhas com metodologias diferentes, em face de preparar planilha incompletas (por amostragem) a ser cotejada com aquela elaborada pelo Fisco.

Responde aos argumentos da Impugnante e documentos acostados em cumprimento ao interlocutório, em síntese:

- admite a Impugnante, ainda que de forma transversa, a existência da coluna "VLR DO SERVIÇO" na documentação apresentada durante a fiscalização;
- para esclarecer os arquivos contendo os extratos de faturamento, a Impugnante apresenta tabela (fls. 293), relacionando o número do extrato com a nota fiscal emitida, entretanto, observa-se a falta de sequência dos números dos extratos de faturamento, bem como das notas fiscais a eles correspondentes;
- não procede o argumento de que, antes da emissão da nota fiscal, o sujeito ativo não era conhecido, visto que as GTVs informam o tomador do serviço, conforme dispõe os arts. 21 e 22 do Anexo IX do RICMS/02;
- do enunciado dos arts. 21 e 22, §1º do Anexo IX do RICMS/02, infere-se que para as GTVs emitidas no mês de janeiro de 2008, a respectiva nota fiscal deveria ser emitida no mesmo mês.

Conclui que não se pode desconsiderar a falta de sequência na emissão das GTVs a encobrir possíveis inexistências de extrato de faturamento e, consequentemente, de notas fiscais.

Cita, como exemplo. o documento de fls. 295 (extrato de faturamento nº 000035-02/2008, transcrito parcialmente, que se refere à GTV 8233962, de 18/01/08, 23.818/21/3ª

incluída no período de 11/01/08 a 10/02/08 e respectiva Nota Fiscal nº 39358, em relação à qual a própria Impugnante observa que o extrato de faturamento foi reproduzido em parte e anuncia a existência de outras GTVs acobertadas por essa nota fiscal.

Destaca a consulta ao Sintegra (fls. 331), reproduzindo o registro da NF nº 39358, para comparar os valores trazidos no exemplo de fls. 295 (ICMS no valor de R\$ 34,65), enquanto no Sintegra o valor do ICMS foi de R\$ 3.420,00, o que sugere grande quantidade de GTVs não informadas.

No tocante ao argumento trazido pela Impugnante de que a metodologia utilizada pela Fiscalização ao imputar tributos no período da prestação de serviço ao invés de fazê-lo no momento da emissão da Nota Fiscal gera risco de que o ICMS já tenha sido recolhido, responde que o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02 assim o autoriza.

Alerta que as citações das notas fiscais não são acompanhadas de cópias destas.

No tocante ao suposto equívoco de ter sido consideradas GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS, aduz que a GTV nº 8086452, citada pela Impugnante, foi incluída nas prestações intramunicipais, conforme planilha de fls. 12.

Destaca que as NFs n°s 39363 e 39358 parecem pertencer a uma mesma AIDF (ambas citadas no extrato de faturamento n° 000035-02/2008 (fls. 295 e 297)). A n° 39363 é inexistente no Sintegra, provavelmente por acobertar operação intramunicipal.

Observa que não é desconhecido pela Impugnante que o art. 22 do Anexo IX do RICMS/02 vincula o extrato de faturamento à nota fiscal correspondente. Entretanto, a Impugnante emitiu um extrato de faturamento para duas notas fiscais, o que é vedado pela legislação citada.

Quanto ao argumento da Defesa de que valores informados na coluna "VLR DO SERVIÇO", em alguns casos, se referem a prestação de serviços por "contratos fechados", aduz que para o exemplo apresentado (contrato de transporte com as Casas Bahia) não foi anexado o referido documento.

Em relação ao exemplo tomado pela Impugnante (fls. 300), Extrato de Faturamento nº 012572-12/2008, compreendendo o período de 01/12/08 a 31/12/08, referenciando a GTV nº 1594934, autorizada pela AIDF1142252008 (linha 12534 da planilha), referente à Nota Fiscal nº 45.008, diz que a referida nota fiscal não foi emitida de acordo com o extrato de faturamento mencionado, conforme demonstra a consulta ao Sintegra, transcrita às fls. 353.

No extrato de faturamento nº 012572-12/2008, a GTV nº 1594934 apresenta como valor R\$ 1.190,05 e ICMS 0,00 (zero), enquanto no Sintegra a NF 45008 o ICMS é de 1.371,33.

Destaca que não foi apresentada a referida nota fiscal, mas apenas o extrato de faturamento, com data de 02/01/13, sendo que estes não são controlados pelo Fisco

Estadual, não possuem ordem sequencial e as notas fiscais correspondentes foram incineradas.

Conclui, portanto, que como não foram apresentadas as notas fiscais em sede de fiscalização e os extratos de faturamento não são documentos de utilização controlada, portanto, correta a utilização das planilhas elaboradas pelo Contribuinte. Não se pode acatar qualquer conclusão a partir da nova planilha elaborada, visto que o interlocutório foi exarado para esclarecimento da planilha de fls. 132.

Entende o Fisco que o despacho interlocutório não foi atendido pela Impugnante.

## Da Perícia

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/05/14, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, após o cumprimento do interlocutório, com os quesitos de fls. 278/279, e acrescentando o seguinte: queira o Sr. Perito confrontar a planilha elaborada pelo Fisco para subsidiar o trabalho fiscal com os dados e documentos juntados pela Impugnante, em face do interlocutório.

O Titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo lançamento fiscal, designa o Perito, conforme "Termo de Designação de Perito", de fls. 316, substituído posteriormente, conforme "Termo de Substituição de Perito", de fls. 334.

Devidamente intimada (fls. 318/321), a Autuada indica o assistente técnico e apresenta os quesitos de fls. 322/327, bem como a Fiscalização, por sua vez, apresenta os quesitos de fls. 345/346 e anexo de fls. 347.

O Perito designado intima o Sujeito Passivo, por meio do Ofício DF/BH – 3 Nº 82/21015 (fls. 335/338), a apresentar os arquivos a serem objetos da perícia, devidamente autenticados por meio de algoritmo Message Digest 5 (MD-5):

- o arquivo de fls. 257 dos autos, denominado pela Impugnante como "Mídia digital contendo os Livros de ISS referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008":
- o arquivo de fls. 305 dos autos, denominado pela Impugnante como "Amostragem: Documentos apresentados em mídia digital (CD), amostragem de extratos de faturamento (txt) referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008"; e conforme esclarecimentos prestados à relatora da 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, deve ser completado com a totalidade dos extratos de faturamento do ano de 2008 (não apenas a amostragem), relacionando, separadamente, as notas fiscais emitidas nas prestações internas municipais, intermunicipais e interestaduais;
- o arquivo de "GTV zero", relacionando, separadamente, as GTVs, as datas de emissão, os tomadores de serviço e os endereços do Caixa e da Tesouraria dos contratantes.

Intima, ainda, a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (Rudfto), com os registros das Guias de Transporte de Valores (GTV) e respectiva distribuição para os tomadores de serviço;

- o contrato da Proforte S/A Transporte de Valores, I.E 062.909708.0052, com a Interfile Gestão de Documentos e Processos, para a guarda, em Jandira/SP, dos documentos autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; e os comprovantes de remessa de notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos pela "Proforte" e enviados para a guarda da "Interfile";
- as provas documentais de que as notas fiscais e outros documentos fiscais enviados para a guarda da "Interfile" foram destruídos no incêndio, mediante a apresentação do laudo pericial citado na última linha do Boletim de Ocorrência nº 2338/2011;
- o livro Registro de Saídas e a prova gráfica das notas fiscais autorizadas emitidas e as GTVs utilizadas no exercício de 2008;
- justificar o uso de número de GTV não compatível com o número das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), diferentes dos números autorizados na Repartição Fazendária;
  - a Nota Fiscal nº 45.008, relativa ao mês de dezembro de 2008;
- cópias dos "contratos fechados" firmados com os tomadores de serviço e a relação dos contratantes no exercício de 2008.

Por fim, determina também ao Sujeito Passivo indicar apenas um entre os três assistentes técnicos indicados às fls. 323 dos autos, considerando o art. 142, inciso I do RPTA.

A Impugnante comparece às fls. 350/357 para apresentar parte dos documentos solicitados e esclarecimentos a eles relativos, e requer dilação do prazo para apresentação dos documentos faltantes. Acosta a mídia de fls. 358.

Novamente, comparece aos autos, às fls. 359/364, para apresentar os documentos faltantes, por meio da mídia acostada às fls. 366 e documentos de fls. 368/373.

Após análise dos documentos apresentados pela Impugnante, o Perito encontra diversas divergências, sobre as quais intima o Sujeito Passivo a apresentar documentos e esclarecimentos, conforme Ofício DF/BH – 3 nº 109/2015 (fls. 374/379).

A Impugnante, em atendimento à intimação do Perito, acosta a mídia de fls. 388, apresenta esclarecimentos às fls. 381/386, anexa os documentos de fls. 390/549, incluindo a mídia de fls. 491.

O Perito designado, mediante o Ofício de fls. 550/552, relata que, durante os trabalhos de perícia realizados no PTA nº 01.00186878-47, do mesmo Sujeito Passivo, relativo ao exercício de 2007, a ora Impugnante, foi intimada a apresentar as notas fiscais necessárias à realização do laudo pericial, mas, não as apresentou, sob o argumento de que estas teriam sido sinistradas, com a ocorrência de incêndio ocorrido na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos, responsável pela guarda dos documentos, na cidade de Jandira/SP. Entretanto, não comprovou, em nenhum momento, que as notas fiscais foram incineradas.

Em face da ausência das notas fiscais, a perícia foi realizada com base em outras informações fiscais, consolidadas em arquivos magnéticos, apresentados pela "Proforte", o que dificultou e exigiu maior tempo para realização da referida perícia. Entretanto, após a apresentação do parecer do assistente técnico e as considerações da Defesa, a "Proforte S/A" anexou aos autos as referidas notas fiscais, relativas ao exercício de 2007, contrariando as declarações reiteradamente prestadas quanto à sua inexistência.

Diante disso, e com fulcro no art. 119, parágrafo único do RPTA, que dispõe que "os documentos que constituíam prova serão anexados à impugnação, inclusive arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão", o Perito, intima mais uma vez a Autuada a apresentar todas as notas fiscais de transporte de valores emitidas no exercício de 2008.

O Titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo lançamento fiscal, determina a substituição do Assistente Técnico, representante da Fazenda Pública Estadual, conforme "Termo de Substituição de Assistente Técnico de Perito", de fls. 554 dos autos.

Apresentados os esclarecimentos e os documentos solicitados na intimação e reintimação, comunica o Perito o início dos trabalhos de perícia, conforme o Ofício DF/BH-3/nº 006/2020, de 22/07/20.

Por seu turno, a Impugnante solicita a substituição do assistente técnico, por ela indicado, conforme documento de fls. 556.

O Laudo Pericial é apresentado pelo Perito responsável às fls. 560/631, bem como os anexos constantes da mídia de fls. 632.

Regularmente intimado da conclusão da perícia, o Sujeito Passivo Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, incorporadora da Proforte S/A Transporte de Valores, requer a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 638), pelo que o Perito se manifesta a favor (fls. 641).

Foi acostado aos autos o parecer do Assistente Técnico indicado pela Autuada, às fls. 642/661 e mídia eletrônica, às fls. 662.

A Impugnante manifesta-se às fls. 664/726, acosta documentos às fls. 727/836 e mídia eletrônica às fls. 837 dos autos.

Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 839/890.

### **Do Laudo Pericial**

O Perito apresenta Laudo Pericial, às fls. 560/631, nos seguintes termos.

Inicialmente, contextualiza os fatos que resultaram no deferimento da perícia.

Em relação à infração 1 - Consignar, nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo inferiores aos discriminados nas Guias de Transporte de Valores emitidas (GTV):

- o Contribuinte afirma que o Fisco teria usado, indevidamente, como base de cálculo do imposto, o "valor dos bens transportados";
- o Fisco afirma que não calculou o ICMS com base nas GTVs impressas. Informa que a apuração do imposto foi feita com base nos valores informados pela Contribuinte, nos arquivos eletrônicos por ela apresentados, e que os valores para o cálculo do imposto foram retirados da coluna "Valor do Serviço".

Em relação à infração 2 - Informar nas linhas 50 e 58 das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores relativos à prestação de serviços de transporte, sob a rubrica denominada "outras", sem o recolhimento do ICMS:

- segundo a Defesa, teria ocorrido a tributação pelo ICMS em duplicidade (porque a maioria das GTVs constantes do CD de fls. 132 já teriam sido alvo de nota fiscal, e o valor do respectivo serviço já foi tributado nos meses subsequentes à emissão da GTV). E que o Fico entendeu, equivocadamente, que os valores dos campos 50 e 58 da DAPI seriam tributados pelo ICMS, sendo que seriam prestação de serviços tributadas pelo município;
- responde o Fisco que não foram apresentados documentos pela Autuada os quais comprovariam a regularidade das prestações e o recolhimento do imposto exigido no Auto de Infração;
- a Împugnante sustenta a existência de prestação de serviços por "contratos fechados", cujos valores informados nas GTVs como "valor do serviço" se referem a todas as coletas realizadas no mês;
- segundo o Fisco, não foram apresentados os documentos fiscais para comprovar suas alegações, uma vez que os extratos de faturamento não são documentos controlados pela SEF, não possuem ordem sequencial e poderiam ser emitidos de acordo com o interesse da Autuada.

Na sequência, o Perito contextualiza o núcleo da divergência que justificou a perícia.

Informa que o Fisco apurou as exigências fiscais com base em documentos escriturados (DAPIs); documentos emitidos (GTVs); e mídia eletrônica fornecida pela Contribuinte (fls. 132), o que, de acordo com o Fisco, representariam a confissão de que houve prestações sujeitas à tributação do ICMS, sem o recolhimento do imposto.

Por seu lado, a Contribuinte defende-se argumentando que, na realidade, as DAPIs e GTVs não estão erradas, mas são incorretas as informações que ela prestou na mídia eletrônica de fls. 132, posteriormente, substituída pelo CD, de fls. 388.

Assevera o Perito que a divergência entre o Fisco e o Contribuinte que resultaram no deferimento da perícia estão relacionados à emissão das notas fiscais de serviço de transporte de valores pelo Contribuinte no ano de 2008.

Aduz o Perito que, de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 122/127, as notas fiscais emitidas em 2008 teriam sido incineradas em incêndio ocorrido na empresa contratada pela Contribuinte, a qual ficou responsável pela guarda dos documentos, na cidade de Jandira/SP.

Entendeu o Perito que, antes de adentrar a perícia propriamente dita, necessário seria que fossem complementadas informações acerca do incêndio que teria destruído as notas fiscais, bem como os documentos eletrônicos apresentados deveriam ser autenticados, por meio do algoritmo Message Digest 5 (MD-5), entre outros esclarecimentos necessários à perícia.

Discorre sobre o procedimento de intimação e apresentação de documentos pela Impugnante e esclarece que a Impugnante não comprovou que os documentos fiscais emitidos em 2008 foram incinerados pelo referido sinistro, bem como, não apresentou tais documentos.

## Análise dos documentos apresentados pela Impugnante

Analisando os documentos apresentados pela Impugnante, o Perito concluiu que os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes, conforme expõe no item 3 do Laudo Pericial, que se transcreve, em resumo.

1 - Informa no extrato de faturamento que a prestação é intermunicipal, cuja tributação deveria ser pelo ICMS, mas destaca o ISSQN, de competência municipal, conforme exemplos transcritos às fls. 581/582, extrato de faturamento "ipdf0000035038382" (págs. 0002 e 0006).

No referido extrato de faturamento, vê-se, com clareza, que o serviço de transporte é intermunicipal, i) Belo Horizonte para Nova Lima (Pag. 0002) e de Belo Horizonte para Lagoa Santa (Pag. 0006). Portanto, tributado pelo ICMS. Porém, a Contribuinte, expressamente, registra o valor da base de cálculo como se fosse prestação de serviço municipal e destaca o ISSQN.

Informa o Perito que no anexo único ao Laudo Pericial, aba "ICMS 0,00" consta o registro de 51 (cinquenta e uma) prestações idênticas às descritas acima, como exemplo. Além dos municípios de Nova Lima e Lagoa Santa, ainda constam os municípios de Contagem, Ribeirão das Neves e Confins.

2 - Informa no extrato de faturamento que a empresa contratante DMA Distribuidora S.A. (nome de fantasia EPA Plus) é situada em Contagem, mas efetua o lançamento do ISSQN como se a contratante fosse sediada em Belo Horizonte:

A loja 69 da DMA tem endereço na Rua Extrema, nº 95, Bairro Guanabara em Contagem, conforme link: "http://www.epa.com.br/mg/?secao=lojas&id=contagem"id=contagem.

Na Planilha de fls. 388 os registros relativos à loja têm como destino o município de "Contagem". Contudo, a Autuada alterou o município no Extrato de Faturamento para "Belo Horizonte", conforme exemplo fls. 583: Extrato de Faturamento ipdf0045217038430 (pág. 0059).

Ao informar no extrato de faturamento que a empresa DMA Distribuidora S/A foi a contratante de transporte de valores, e que seria situada na Rua Extrema, nº 95, em Belo Horizonte, tendo como destino a unidade da Proforte S.A., também em Belo Horizonte, o lançamento seria de operação municipal, sujeita à tributação do ISSQN.

No exercício de 2008 foram encontrados 372 registros no arquivo de fls. 388 para a DMA, loja 69. Conforme anexo único do Laudo Pericial, arquivo "Anexos Laudo Pericial", aba "DMA LOJA 69", em todos os 372 registros consta Contagem como município de origem; e de destino, Belo Horizonte, agrupados em 13 notas fiscais fatura.

Verifica-se que a DMA Distribuidora S/A, loja 69, responsável pelo preenchimento das GTVs, informou corretamente que o "MUNICÍPIO\_REMETENTE" é Contagem e Belo Horizonte é o "MUNICÍPIO DESTINO".

A Contribuinte alterou a prestação intermunicipal para municipal quando emitiu o extrato de faturamento, o qual serviu de base para emitir as notas fiscais.

Os registros demonstram que não houve recolhimento de ICMS nas prestações de serviço de transporte de valores de Contagem para Belo Horizonte.

Conclui o Perito que tantos registros com a troca de prestações intermunicipais por intramunicipais demonstram que a prática foi deliberada e não simples erro de preenchimento dos extratos de faturamento. Além disso, esse não foi um caso isolado, pois há outras situações relatadas nesta perícia.

Cita, ainda, como exemplo, a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Saídas, nº 38430 e nº 38431, cuja escrituração também está incompatível com o que ela mesma declara nos extratos de faturamento.

3 - Transporte de valores intermunicipais sem o recolhimento do ICMS, pois foram tributados pelo ISSQN:

A Contribuinte realizou diversas prestações de serviços de transporte de valores intermunicipais para os bancos Bradesco S.A., Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e Nestlé Brasil Ltda. Todavia, o serviço foi registrado nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, e tributados pelo ISSON.

Foram identificadas 158 notas fiscais, as quais possuem 23.341 registros, que informam municípios diferentes entre o remetente e o destino, ou seja, prestações intermunicipais. Parte da tributação foi efetuada pelo ICMS, principalmente no transporte de valores. Mas, também houve tributação pelo ISSQN em situações em que o ICMS é devido.

Informa no anexo único do Laudo Pericial, arquivo "Anexos Laudo Pericial", aba "SEM REC. ICMS" a relação completa das prestações de serviços em que o ICMS não foi destacado nem recolhido.

As notas fiscais estão lançadas nos livros Registro de Saídas e do ISSQN e constam no arquivo de fls. 388, conforme exemplos de fls. 586/589.

4 — Prestações de serviços de transporte de valores intermunicipais, tributadas pelo ICMS, com registros no extrato de faturamento de maneira divergente dos fatos e das informações constantes nas GTVs:

Verifica-se no extrato de faturamento ipdf0000035038330, várias prestações intermunicipais tributadas pelo ICMS. Porém, os registros foram feitos de maneira incompleta ou com informações não verdadeiras. Por exemplo, os registros das páginas 0008 e 0017 e os respectivos valores do ICMS informado:

a) Pág.: 0008:

O valor transportado foi informado assim: "TOTAL TRANSPORTE P/COLETA (0003 X 334,93), no total de R\$1.004,79, ocorridos nos dias 11, 13 e 17 de dezembro 2007.

Como pode ser verificado abaixo, foram três coletas realizadas na cidade de Lagoa Santa, sem especificação do valor transportado. A única informação da base de cálculo, infere-se, é sobre três coletas no total de R\$ 334,93 cada, totalizando R\$1.004,79, ou seja, foi estimada uma base de cálculo sem maiores informações sobre os valores transportados, que deveriam ser informados na planilha GTV.

Ao pesquisar no arquivo de fls. 388, denominado "gtv 200801 Correta", constatou-se que o transporte de valores ocorrido no dia 11/12/07 foi inserido na nota fiscal nº 38330 informada no extrato de faturamento ipdf0000035038330, e confere com o valor de R\$1.004,79, e engloba todas as três coletas.

No campo valor transportado, abaixo citado como "TRANSPORTADO", consta 0,00, demonstrando que não houve a informação de transporte de valores. Porém, no campo abaixo consta "TOTAL DE GUIAS DE EMBARQUE = 3".

Mesmo que se considere que a GTV nº 7632361 totaliza o valor das demais GTVs, de nº 6559157 e 7796382, os lançamentos estão errados, pois teriam que ser feitos separadamente. Portanto, os registros foram feitos de maneira divergente dos fatos e das informações constantes nas GTVs.

No caso, houve a tributação apenas de um embarque, o da GTV nº 7632361, como expressamente consta do extrato de faturamento ipdf0000035038330 – PAG: 0008, conforme transcrito às fls. 590.

O mesmo ocorre na Pag. 0017 do referido extrato de faturamento, como demonstrado pelo Perito às fls. 590/591 dos autos.

5 - Informações de prestações de serviços de transporte intermunicipais tributadas pelo ICMS no extrato de faturamento ipdf0000035038330, referente à nota fiscal nº 38330, mas não registradas no livro de Registro de Saídas:

Reproduz às fls. 592, o consolidado do extrato de faturamento, do qual depreende que foram registrados 92 embarques, cujo total de ICMS devido é R\$3.270,85.

Já no livro de Registro de Saídas (fls. 593) foi lançada como prestação interestadual para São Paulo, ICMS também no valor de R\$ 3.270,85, com imposto debitado pela alíquota integral de 18%, sem o abatimento do crédito presumido.

Conclui o Fisco que os dados indicam que as informações prestadas pela Contribuinte comprovam prática irregular em todas as suas prestações sujeitas ao ICMS:

- a) na emissão das GTVS;
- b) nos registros efetuados nos extratos de faturamento;
- c) e, principalmente, no lançamento no livro Registro de Saídas.

Aduz que, pela forma como a Contribuinte lançou no livro Registro de Saídas não é possível saber se o valor registrado é mesmo operação interestadual; ou se são as prestações intermunicipais identificadas no extrato de faturamento, com renúncia ao crédito presumido. Como a Nota Fiscal nº 38330 não foi apresentada, não restou provada a regularidade, ou a retificação dos lançamentos no extrato de faturamento e no livro Registro de Saídas.

Aponta ainda como irregularidades que podem ser observadas no extrato de faturamento ipdf0000035038330:

- a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte de Valores, modelo 7, em desconformidade com o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê que esta poderá ser emitida quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço, visto que foi emitida a Nota Fiscal nº 038.330 para o período de 11/12/07 a 10/01/08, fora do mês de prestação de serviço, porque abrange o mês de dezembro de 2007;

- observa-se que entre os 92 embarques informados na Pág. 0054 do extrato de faturamento em questão há muitas prestações de serviços registradas com o valor de R\$0,00.

Questiona o Perito o motivo de não serem registrados nos extratos de faturamento o valor do serviço de transporte, os quais tiveram valores informados nas GTVs. Diz que a justificativa da Contribuinte de que existem contratos fechados, conforme ela exemplificou nas fls. 299, não explicam a ausência de informação sobre o valor cobrado. O valor R\$0,00 demonstra que o serviço não foi tributado, seja pelo ISSQN ou pelo ICMS.

Cita ainda, como exemplo do desrespeito ao art. com o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, extratos de faturamento constantes dos arquivos "ipdf0000035040006", relativo ao período 11/02/08 10/03/08, "ipdf0000043039577", período de 01/02/08 a 29/02/08, os quais ora registra suas prestações no próprio mês, ora abrange parte de um mês e parte de outro mês, o que permite a manipulação dos recolhimentos do ICMS.

6 – Prestações de serviços de transporte de valores sem o registo no Sintegra:

No arquivo de fls. 388, denominado "gtv 2008 Correta" constata-se que 2.291 (duas mil duzentos e noventa e uma) notas fiscais não foram registradas no Sintegra, conforme Anexo Único do Laudo Pericial, arquivo "Registro 70 2008 Consolidado", aba "NF ausentes no Tipo 70".

7 – Notas Fiscais emitidas sem ordem cronológica:

Do confronto do arquivo "gtv 2008 Correta" com os extratos de faturamento, constatou-se que a Autuada não emite as notas fiscais na ordem

cronológica das prestações. Como por exemplo as Notas Fiscais de nºs 38148, 38149, 38150 e 38151.

Apesar de as notas acima terem sido informadas na planilha como emitidas em novembro e dezembro de 2007, constam nos extratos de faturamento como emitidas em 2012. Porém, foram escrituradas nos livros de saída e do ISSQN em janeiro de 2008, ou seja, quatro anos antes dos fatos geradores.

Colaciona às fls. 594/598, como exemplo, o extrato de faturamento "ipdf0045276038148", referente à Nota Fiscal nº 38.148 e afirma que o mesmo ocorreu com os extratos de faturamento relativos às supracitadas notas fiscais.

8 – Falta de registro no Sintegra de prestações intermunicipais tributadas pelo ICMS:

A Impugnante justifica que a diferença entre DAPIs e Sintegra decorre da impossibilidade de inclusão dos CFOPs 5933 e 6933 no Sintegra, porque se referem à prestação de serviços tributados pelo ISSQN.

O Fisco discorda dizendo que "Por outro giro não é suficiente subtrair dos valores declarados no SINTEGRA aqueles declarados na DAPI nos campos "50" e "58" para deduzir que o saldo remanescente é tributado pelo ISS; é necessário provar e de maneira inequívoca: carreando aos autos planilhas demonstrativas de GTV que perfazem esse valor de R\$20.530.107,86. Anexar mídia eletrônica informando que os valores estão inseridos nos livros de registros de ISS não é o bastante para se desincumbir do ônus probante."

Observa o Perito que "alguns extratos de faturamento possuem registros de prestações de serviços tributadas concomitantemente pelo ISSQN e pelo ICMS". Dessa forma, para verificar as tributações estaduais, as informações devem ser esclarecidas por meio do registro Sintegra.

Aduz que, ainda que se considerasse que as notas fiscais sujeitas ao ISSQN não possam ser registradas no Sintegra, a forma como foram prestadas as informações não permite concluir que todos os extratos de faturamento são tributados exclusivamente pelo ISSQN.

Assim, necessário se faz esclarecer, portanto, por meio de GTVs e extratos de faturamento, como ocorreram as prestações sujeitas ao ISSQN, informando os valores dos transportes, os municípios, o tipo dos serviços prestados, se custódia, preparação de cédulas ou outros.

Ao efetuar a análise dos arquivos denominado "gtv 2008 Correta" de fls. 388, constatou-se que existem 2291 notas fiscais não registradas no Sintegra. Porém, diferentemente do que alega a Contribuinte, nos extratos de faturamento anexados aos autos, há 24 prestações de serviços de transporte de valores sujeitas à tributação do ICMS, algumas com extrato de faturamento, outras sem o extrato de faturamento, os quais foram relacionados pelo Perito no anexo único do Laudo Pericial, aba "Tipo 70 com e sem extrato", conforme quadro de fls. 597.

Destaca o Perito que dessas 24 notas fiscais, 16 delas são tributadas pelo ICMS, cujo respectivo extrato de faturamento não consta do arquivo de fls. 388, não

23.818/21/3ª

sendo, portanto, possível verificar as prestações de serviços sujeitas ao ICMS, prejudicando o trabalho de perícia, pois as notas fiscais não foram apresentadas.

As 8 notas fiscais restantes possuem o respectivo extrato de faturamento, com os registros das prestações de serviços, cuja análise demonstrou que não foram somente as informações de serviços tributados pelo ISSQN que não foram registrados no Sintegra.

Destaca o Perito que do total de notas fiscais emitidas pela "Proforte" no ano de 2008 (3.552 notas fiscais), não foram registradas no Sintegra o total de 2.291, o que corresponde a 64,49%, ou seja, mais da metade das notas fiscais sem o registro 70. Como demonstrado, existem notas fiscais tributadas pelo ICMS.

Ademais, ficou comprovado que existem extratos de faturamentos mistos, com valores devidos de ISSQN e ICMS e que nem todos os registros referentes às operações/prestações fiscais foram apresentados, como no caso do registro Sintegra.

9 – Não foram apresentados diversos extratos de faturamento, notadamente os extratos de faturamento emitidos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Constatou o Perito, mediante a análise do Livro do ISS de 2008, o registro de 2974 prestações de serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Porém, não foi anexado <u>nenhum</u> extrato de faturamento que permitisse apurar se todos são mesmo exclusivamente municipais.

Pondera que foi demonstrada a existência de transporte misto, com prestações municipais e intermunicipais, anteriormente.

Outra constatação feita no livro do ISSQN é que foram canceladas 266 notas fiscais emitidas para a EBCT, que representa quase 10% do total das notas fiscais emitidas para a empresa em 2008.

Aduz o Perito que o argumento da Contribuinte de que os registros Sintegra não foram feitos por impossibilidade de inclusão dos CFOPs 5933 e 6933 no Sintegra, porque se referem à prestação de serviços tributados pelo ISSQN não se justifica. Uma vez apresentado o extrato de faturamento das prestações exclusivas sujeitas ao tributo municipal, seria possível conferir as prestações de serviço, o que não ocorreu na perícia por ausência de dados.

10 - A Contribuinte efetua reajuste complementar em julho de 2008 e tributa o ICMS em novembro de 2008, com a postergação do recolhimento:

No extrato de faturamento ipdf0000337044402 a Contribuinte efetuou o "REAJUSTE COMPLEMENTAR - MES JULHO/2008 DATA: **03/05/2014**", conforme consta expressamente no cabeçalho do extrato. Porém, os seguintes pontos chamam a atenção:

- a) A Nota Fiscal nº 44.402, refere-se ao período de 21/06/08 a 20/07/08;
- b) a data que consta na emissão do extrato é 03/05/14, quase seis anos depois da emissão da nota fiscal;

c) o lançamento no livro Registro de Saídas somente ocorreu no mês de novembro de 2008.

Os registros de fls. 602 comprovam que o recolhimento do ICMS foi postergado por mais de três meses, sem a atualização do valor.

# Quesitos da Assessoria/Câmara de Julgamento:

Em resumo, as respostas aos quesitos de fls. 278/279 são as seguintes:

**Quesito 1:** Identificar por amostragem, mediante pesquisa de preços em estabelecimentos congêneres, se os valores lançados na coluna "VLR DO SERVIÇO" da planilha do CD de fls. 132 são pertinentes com os percursos realizados e os numerários conduzidos.

Responde o Perito que não foi possível responder objetivamente este quesito, visto que a Contribuinte presta várias modalidades de serviço de transporte de valores, tais como: custódia, desconto, especial, eventual, extraordinário e rotineiro, conforme se verifica da planilha de fls. 132 (substituída pela planilha de fls. 388). E que não é possível pesquisar os preços nas empresas do mesmo ramo, pois cada uma delas tem as suas próprias modalidades, que poderão ter critérios diversos para estabelecer o preço do serviço.

**Quesito 2**: Elaborar três outras planilhas eletrônicas, a partir do conteúdo do CD de fl. 132, sendo que a primeira delas deverá conter apenas os registros com informação do valor do serviço. Nas outras duas, a partir do resultado da primeira, as prestações deverão ser individualizadas em tributadas e não tributadas.

Quesito 3: Identificar as prestações lançadas pela Autuada como prestações interestaduais e a natureza tributária dos serviços (tributados ou não tributados). Caso não sejam encontrados registros fiscais dessas prestações, verificar se os valores foram tributados pelo ICMS no decorrer do exercício de 2008, como aparenta na planilha de fls. 12.

Responde o Perito que os quesitos 2 e 3 estão respondidos pelas planilhas constantes do Anexo Único do Laudo Pericial, abas "Quesito Assessoria".

**Quesito 4:** Analisar a escrita fiscal da Autuada no exercício de 2008 e identificar os valores corretos a título de prestações tributadas e não tributadas, sendo essas presumivelmente lançadas nos campos "50" e "58" das DAPIs, independentemente da correção dos CFOPs, inclusive eventuais valores de operações de remessas para conserto e outras saídas.

Responde o Perito que as planilhas relativas a este quesito constam do anexo único deste laudo pericial, abas "Quesito Assessoria".

No tocante ao quesito 5, em que a Assessoria solicita ao Perito que preste outras informações que entenda convenientes para análise do lançamento, o Perito observa que a análise do crédito tributário foi dificultada pelo fato de as informações prestadas pela Contribuinte foram alteradas diversas vezes, além de não terem sido apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período autuado (2008).

Destaca que, os arquivos anexados aos autos somam milhares de registros (como demonstra a planilha abaixo), os quais foram analisados com o cruzamento das informações das planilhas contidas nas mídias de fls. 257 e 388, o que resultou em atraso do trabalho de perícia. Tal situação ocorreu por causa da não apresentação das notas fiscais, que supostamente teriam sido incineradas.

Arquivos	Nº de registros
GTV 2008 (CD de fl. 388)	360.479
Livro do ISS (CD de fl. 388)	337.504
Arquivo Interfile consolidado (CD de fl. 461)	290
Livro Registro de Saídas (CD de fl. 388)	8.581
Extratos de faturamento - arquivos TXT (CD fl. 388)	706.854

Discorre o Perito sobre os documentos solicitados por intimação para a realização da perícia, como exposto a seguir.

Registra o Perito que a Impugnante foi intimada a apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), com os registros das Guias de Transporte de Valores (GTV) e respectiva distribuição para os tomadores de serviço.

Em resposta, a Impugnante afirmou não possuir o Rudfto. Tampouco apresentou a listagem, prevista no § 7º do Anexo IX do RICMS/02, que poderia substituir o Rudfto, contendo as mesmas informações do livro fiscal.

Outro fato destacado pelo Perito é que a Impugnante não comprovou que as notas fiscais mineiras emitidas no período autuado foram remetidas para a guarda em Jandira/SP, estabelecimento da empresa responsável pela guarda dos documentos "Interfile", onde teria ocorrido o incêndio que teria incinerado os referidos documentos fiscais.

Informa que o documento apresentado para comprovar o fato foi uma cópia de Alteração Contratual entre a <u>Protege S.A.</u> e a <u>Interfile</u> Gestão de Arquivos Ltda., sediada em Taboão da Serra/SP (fls. 390) e a Alteração Contratual, o qual ratifica a guarda dos documentos na cidade de Taboão da Serra/SP (fls. 422), ou seja, sem mencionar a cláusula de guarda de documentos em Jandira/SP, local onde ocorreu incêndio, conforme informado no Boletim de Ocorrência.

Sobre a relação empresarial entre a Proforte S/A Transporte de Valores e a Protege S/A, a Impugnante juntou aos autos os atos constitutivos de ambas as Empresas, "para demonstrar que possuem sócio comum e fazem parte do mesmo Grupo Econômico."

Destaca o Perito que, mesmo possuindo sócio comum, a Protege S/A e a Proforte S/A não são empresas coligadas, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/76 e dos arts. 1.097 a 1.101 do Código Civil Brasileiro, sendo estas independentes, por não existir vínculo de controle entre elas.

Destaca que, apesar da alegação de que o contrato se estende às duas empresas, em razão de sócio comum, a Proforte S/A deixou de apresentar a prova

fundamental: a de que as caixas contendo as notas fiscais emitidas em Minas Gerais foram enviadas para a guarda na "Interfile".

Conclui o Perito que a Impugnante não provou que as notas fiscais mineiras foram remetidas para a guarda em Jandira/SP, pois a correspondência de fls. 125 e o instrumento particular de alteração contratual de fls. 390/391 e 392/426, nos quais a Interfile e a sucessora, Recall SP Guarda de Documentos, somente se referem à Protege S/A e não havendo menção à guarda de documentos da Proforte S.A.

No tocante aos comprovantes de remessa de notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos pela Proforte S/A Transporte de Valores, I.E. 062.909708.00-52, enviados para a guarda da Interfile Gestão de Documentos e Processos, a Impugnante respondeu que "que os comprovantes referentes a documentos emitidos no exercício de 2008 também foram remetidos à INTERFILE e acabaram sinistrados."

Destaca o Perito que tal afirmativa também foi feita na perícia realizada no PTA nº 01.000186878-47, julgado pelo Conselho de Contribuintes. E que, apesar da afirmativa expressa de que os comprovantes de remessa foram enviados à "Interfile" e incinerados no sinistro em Jandira/SP, boa parte das notas fiscais declaradas como perdidas no incêndio foram apresentadas nas manifestações da Contribuinte sobre o laudo pericial relativo ao PTA nº 01.000186878-47.

No tocante ao solicitado no item 7 da intimação, qual seja: "as provas documentais de que notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos no território de Minas Gerais pela Proforte S.A. Transporte de Valores, I.E. 062.909708.00-52, enviados para a guarda da Interfile Gestão de Documentos e Processos foram destruídos no incêndio, mediante a apresentação do laudo pericial citado na última linha do Boletim de Ocorrência nº 2338/2011", da análise das informações apresentados pela Impugnante, mediante o CD de fls. 461, denominado "Arquivo Interfile consolidado", e dos documentos de fls. 547 e 549, conclui o Perito:

- as únicas notas fiscais relativas ao exercício de 2008 são da Protege S/A Proteção e Transportes de Valores Morungaba/SP e são referentes aos setores de contabilidade, administrativo, tecnologia, financeiro e faturamento. Portanto, nenhuma relação tem como a Proforte S.A. de Belo Horizonte e região metropolitana, objeto desta perícia;
- as únicas referências à Proforte S/A Belo Horizonte são de notas fiscais do exercício de 2007.
- nos documentos de fls. 547 e 549 não constam o timbre da empresa que presta as informações, nem qualquer tipo de identificação de empresa ou nome de pessoas responsáveis por emitir o documento.

Portanto, imprestáveis para a perícia ora realizada.

Destaca o Perito as informações prestadas sobre o contrato entre a Protege S.A. e a Interfile Gestão de Arquivos Ltda., que menciona que a guarda de documentos que as caixas e seus conteúdos guardados poderiam ser retirados nos depósitos da

contratada localizados nas cidades de Taboão da Serra/SP e em Itapevi/SP, não existindo menção de guarda de documentos no município de Jandira/SP.

Diz a Impugnante que "Ainda que não conste em contrato a menção ao estabelecimento de Jandira, isso não significa que os documentos não poderiam ser guardados no referido estabelecimento, cabendo a Interfile gerir a guarda dos documentos e a melhor logística de prestação do serviço". E que consta na declaração prestada pela Interfile (Recall) que os documentos estavam no estabelecimento de Jandira e que lá foram incinerados;"

Conclui o Perito que se verifica que <u>o contrato não menciona a guarda de documentos fiscais em Jandira/SP</u>. Por esse motivo, caberia à Proforte S/A comprovar a guarda naquela cidade. Mas essa prova ela não apresentou.

Informa o Perito que o objetivo das solicitações nos itens 8 e 9 do Ofício DF/BH-3/Nº 82/2015, de 16/10/2015 (fls. 335/338) foi esclarecer totalmente na perícia as questões objeto dos quesitos, sobre o uso de número de GTV não compatível com os números de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), diferentes dos números autorizados pela Repartição Fazendária. Como a intimação não foi atendida integralmente, a perícia foi realizada com os dados apresentados pela Proforte S/A, constantes do PTA.

Intimada a justificar o uso de número de GTV não compatível com os números de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) diferentes dos números autorizados pela Repartição Fazendária, a Impugnante se limitou a dizer que está verificando se realmente houve o equívoco mencionado pela Autoridade Fiscal, razão pela qual requer a dilação do prazo de apresentação de documentos em 20 dias úteis para que possa esclarecer o ocorrido e, se houve efetivo equívoco, apresentar sua justificativa". Entretanto, após o prazo solicitado nada apresentou.

Em relação à Nota Fiscal nº 45.008, emitida em dezembro de 2008, afirmou a Impugnante que também foi sinistrada.

Segue o Perito descrevendo outros documentos apresentados pela Impugnante, os quais não lograram comprovar a afirmativa de que os documentos fiscais emitidos pela Proforte S/A, em 2008, foram incinerados no incêndio ocorrido no estabelecimento da "Interfile", em Jandira/SP, nem mesmo por amostragem.

## Quesito proposto pela Câmara de Julgamento:

"Confrontar a planilha elaborada pelo Fisco para subsidiar o trabalho fiscal com os dados e documentos juntados pela Impugnante, em face do Interlocutório."

Responde o Perito que "depois da apresentação dos documentos de fls. 350/549 pela Contribuinte, foram elaboradas as planilhas relacionadas no Anexo único deste laudo pericial, com as informações solicitadas pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

### Quesitos da Impugnante:

Em resumo, as conclusões da Perícia em resposta aos quesitos apresentados pela Impugnante, às fls. 322/327, são as seguintes:

No tocante aos questionamentos relativos às Guias de Transporte de Valores ("GTV"), se são documentos hábeis à apuração da base de cálculo do ICMS, se possuem "campo" para informar o preço do serviço de transporte prestado, e se é possível apurar a base de cálculo do ICMS pela mera análise das GTVs, responde o Perito que:

- a Guia de Transporte de Valores (GTV) é documento hábil de controle e acobertamento fiscal das prestações de transporte de valores, porque foi instituída com a finalidade de registrar a movimentação de numerário, cheque e moeda.
- de acordo com o art. 22, §1º incisos I e II do Anexo IX do RICMS/02, a GTV acobertará a prestação de serviço de transporte de valores, servindo como base de dados para a emissão do Extrato de Faturamento. Por essa razão, é controlada por meio de autorização da Secretaria de Fazenda;
- a GTV <u>é vinculada ao registro do fato gerador do ICMS</u>, pois é a partir dela que será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quinzenal ou mensalmente. A GTV também serve para a emissão Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- na GTV não consta o preço do serviço de transporte prestado (base de cálculo do ICMS);
- em que pese não ser possível apurar a base de cálculo do ICMS pela análise da GTV, porque nela não há campo específico para registrar o preço do serviço de transporte, ela é documento imprescindível para a emissão da nota fiscal de serviço de transporte de valores e do extrato de faturamento.

Em relação ao quesito 3, responde que a DAPI não possui campo próprio para lançar as GTVs. Como já exposto, as GTVs são lançadas nos extratos de faturamento, com a informação da base de cálculo do ISSQN e do ICMS, quando devidos. A partir dos extratos de faturamento, são emitidas as notas fiscais, cujos valores do ICMS são apurados, totalizados e lançados nos livros Registro de Saídas, de Apuração do ICMS e nas DAPIs, por período. Por esse motivo, a Contribuinte não tem como indicar nas DAPIs, diretamente, os valores constantes nas GTVs.

Nos quesitos 4, 5 e 6, a Impugnante questiona se as prestações representadas pelas GTVs constantes da planilha de fls. 132 foram acobertadas por nota fiscal no mês de sua emissão, no mês seguinte ou em período posterior, conforme extratos de faturamento apresentados pela Impugnante. E se sim, em relação a quais GTVs, e se o preço do serviço constante da Nota Fiscal é congruente com aquele indicado como preço de serviço na planilha de fl. 132 para a respectiva GTV. Em caso negativo, deve ser considerado o preço constante do extrato de faturamento ou o da planilha de fl. 132.

- O Perito responde que, considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, a resposta deste quesito está parcialmente prejudicada, pelo seguinte:
- A planilha de fls. 388 possui dados que também constam na planilha de fls. 132, que serviu de base para que o Fisco lavrasse o Auto de Infração com as exigências fiscais.

- Como demonstrado na resposta ao quesito 3, os arquivos eletrônicos apresentados pela Contribuinte possibilitaram ao Fisco extrair os dados das notas fiscais a partir das GTVs e dos extratos de faturamento. Tais informações foram confrontadas com as DAPIs emitidas no período fiscalizado e permitiram ao Fisco concluir que o ICMS não foi recolhido, conforme o quadro demonstrativo de fls. 12.

As exigências fiscais, portanto, estão amparadas nas informações prestadas pela Contribuinte e disponíveis nos referidos documentos.

- As notas fiscais não foram apresentadas, por isso, prevaleceu na elaboração do laudo pericial o conjunto das demais informações e documentos apresentados pela Contribuinte (GTVs, extratos de faturamento, Registros Sintegra, livro Registro de Saídas, Livro do ISS e DAPIs).
- A Contribuinte, porém, contestou as próprias declarações de fls. 132, que serviram de base para as exigências fiscais, tendo mantido a sua defesa com base no arquivo de fls. 132 desde a Impugnação protocolizada em 21/01/14 até o dia 25/06/14, quando passou a se defender com base no CD de fls. 388.

Assevera que, apesar de a Contribuinte ter refutado as próprias declarações de fls. 132, as declarações posteriores, prestadas às fls. 388 são incoerentes, conforme demonstrado na análise dos documentos (subitem "3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes").

Portanto, diante das diversas incoerências identificadas na emissão dos extratos de faturamento, **não é possível concluir** que as notas fiscais que teriam sido incineradas foram emitidas com o destaque correto do ICMS.

O que ficou demonstrado, inequivocamente, é que a Contribuinte efetua os lançamentos de prestações de serviços de transporte de valores, sujeitas ao ICMS, como se fossem municipais e destaca nos extratos de faturamento o ISSON.

Por conseguinte, infere-se que as notas fiscais não apresentadas conteriam dados incorretos referentes às prestações tributadas pelo ICMS, que deixou de ser recolhido, consoante o relatório do Auto de Infração (fls. 03/04).

Responde ainda, mediante a análise dos extratos de faturamento constantes do CD de fl. 388, que a Contribuinte algumas vezes emitia os extratos de faturamento no mês de ocorrência do fato gerador. Mas, com frequência, também emitia os extratos de faturamento com abrangência de dois meses como no exemplo da nota fiscal nº 38330.

De qualquer maneira, a não apresentação das notas fiscais prejudica a resposta objetiva deste quesito, pois as análises desta perícia são baseadas em mídias eletrônicas, que não podem ser confrontadas com as notas fiscais emitidas no exercício de 2008.

Considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, o Fisco tomou por base o conjunto dos documentos informados nos extratos de faturamento, GTVs e DAPIs, mediante os quais os valores foram conferidos. Verificou-se, assim, que o preço de serviço discriminado na planilha de fls. 12 apenas registra os valores dos

extratos de faturamento (discriminados na planilha de fl. 12 como valor contábil) GTVs e DAPIs. Assim, não é possível afirmar que são congruentes.

Em resposta ao quesito 7, sobre a escrituração das notas fiscais de transporte intermunicipal e interestadual no livro Registro de Saídas diz que "o arquivo eletrônico do livro de Registro de Saídas, exercício de 2008, foi anexado pela Contribuinte à fls. 388. Porém, como as notas fiscais não foram apresentadas, não é possível afirmar que todas foram escrituradas nesse livro fiscal".

Relativamente ao quesito 8, que questiona se os preços de serviço constantes no Registro de Saída conferem com o Registro de Apuração do ICMS e com a DAPI, responde o Perito que não. Assevera que esta foi uma das irregularidades apuradas pelo Fisco. Por esse motivo, para esclarecer os fatos, foram feitas diversas análises e cruzamentos dos arquivos apresentados pela Contribuinte.

Conclui o Perito, que restou comprovado na perícia, que a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN.

Dessa maneira, a escrituração no livro Registro de Saídas não confere com o Registro de Apuração do ICMS nem com as DAPIs, porquanto deixaram de ser tributadas pelo ICMS várias prestações de serviço de transporte de valores.

Responde que os valores de ICMS registrados na DAPI foram recolhidos (quesito 9). Porém, as DAPIs foram preenchidas com valores menores do que as prestações de serviço demonstram por meio das GTVs e extratos de faturamento, como demonstrado.

A Impugnante questiona se não haveria cobrança em duplicidade, em relação às GTVs para as quais foi emitida uma respectiva nota fiscal, cujo ICMS foi devidamente destacado no extrato de faturamento (quesito 10), ao que responde o Perito que **não**, uma vez que no Auto de Infração está sendo exigido o ICMS não recolhido.

No quesito 11, a Impugnante pergunta se, mediante o confronto da planilha de fls. 132 e os extratos de faturamento apresentados pela Contribuinte, é possível afirmar que parte ou a totalidade das GTVs constantes do Auto de Infração se refere a operações/prestações intramunicipais e, portanto, tributáveis pelo ISS?

Responde o Perito que não, visto que as GTVs cujo ICMS está sendo exigido refere-se às prestações intermunicipais, sujeitas, portanto, ao imposto estadual, conforme demonstrado às fls. 12 dos autos.

Destaca que também restou comprovado, pela análise dos documentos apresentados (Item II da Laudo Pericial), que a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN.

Trata o quesito 13 do item 2 do Auto de Infração. Questiona a Impugnante: depois da realização da perícia, pode-se afirmar que os campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações tributadas pelo ICMS? Existe algum documento que permita à

Fiscalização afirmar que os valores ali constantes se referem a prestações sujeitas ao ICMS?

Responde o Perito que sim. Os valores ali constantes referem-se a prestações sujeitas ao ICMS. Os documentos a que se refere a Contribuinte são aqueles constantes dos arquivos eletrônicos apresentados: as GTVs, conforme o CD de fls. 388 e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte.

Questiona ainda, se o fato da base de cálculo do ICMS estabelecida no item 2 do Auto de Infração ser praticamente a mesma do ISS do mesmo período contribui para a conclusão de que as operações/prestações descritas nos campos 50 e 58 das DAPIs não são tributáveis pelo ICMS (quesito 15). Ao que responde o Perito que não se pode afirmar com certeza, pois de acordo com o CD de fls. 388 e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte, os valores informados nas DAPIs correspondem aos serviços de transporte realizados no período autuado. Entretanto, conforme demonstra o item II do Laudo Pericial – subitem 3, a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN.

No quesito 16, a Impugnante pergunta: Pela análise da documentação acostada aos autos, os valores informados nos DAPIs correspondem aos serviços de transporte realizados no período autuado?

Responde o Perito que sim, nos DAPIs foram informados apenas os serviços de transportes de valores, de acordo com o CD de fls. 388.

Entretanto, no arquivo denominado "gtv 2008 Correta" foram identificadas 2.291 notas fiscais que não possuem o registro 70 do Sintegra. Além disso, 158 notas fiscais, as quais possuem 23.341 registros, informam municípios diferentes entre o remetente e o destino, ou seja, as prestações foram intermunicipais.

Em face da constatação de que existem serviços de transportes que deveriam ser tributados pelo ICMS, pois são intermunicipais e que tais registros foram tributados pelo ISSQN, como se fossem municipais; e, ainda, que demais serviços sujeitos à tributação pelo ICMS, como custódia, preparação de cédulas e outros, também não foram tributados pelo imposto estadual, infere-se que as DAPIs não refletem a realidade das operações.

### Quesitos da Fiscalização

Por seu turno, o Fisco apresentou os quesitos de fls. 345/346 e anexo de fls. 347, cujas conclusões do Perito são as seguintes.

Solicita o Fisco que o Perito aponte se as Notas Fiscais de Serviço de Transporte, modelo 07, foram autorizadas com a inserção da prestação de serviço intramunicipal para todos os municípios em que o ISS deveria ser cobrado e se foram efetivamente recolhidos a cada um desses municípios (quesito 1).

Responde o Perito que as autorizações para impressão de documento fiscal são válidas não só para o município de Belo Horizonte, mas também para qualquer município mineiro, sem distinção de município específico.

Já no quesito 2, questiona o Fisco se as GTVs e os extratos de faturamento eram documentos considerados legais por todos os municípios envolvidos nas operações/prestações da Impugnante.

Responde o Perito que, a partir dos documentos apresentados não é possível saber, pois a Contribuinte anexou aos autos, às fls. 243/254, somente cópias do Livro do ISSQN da Prefeitura de Belo Horizonte, calculadas a partir de notas fiscais fatura emitidas no período e registradas nos extratos de faturamento. Algumas dessas notas fiscais estão relacionadas a GTVs e extratos de faturamento, de acordo com os arquivos apresentados pela Contribuinte.

Como está comprovado nesta perícia que notas fiscais intermunicipais foram computadas como se fossem municipais; e que existem muitos outros municípios mineiros em que foram realizados serviços de transporte de valores, pela documentação apresentada, é impossível saber se os demais municípios consideraram legais os extratos de faturamento.

Solicita o Fisco que o Perito se manifeste sobre a possibilidade de se apurar a base de cálculo do ICMS considerando o valor do serviço acrescentado na planilha de transcrição das GTV (Guia de Transporte de Valor) de fl. 132 (quesito 3).

Reafirma o Perito que a Guia de Transporte de Valores (GTV) é documento hábil de controle e acobertamento fiscal das prestações de serviços de transporte de valores, porque foi instituída com a finalidade de registrar a movimentação de numerário, cheque e moeda.

Além disso, de acordo com o art. 22, §1º incisos I e II do Anexo IX do RICMS/02, a GTV acobertará a prestação de serviço de transporte de valores, dispensando a emissão de nota fiscal a cada operação de transporte

Verifica-se, portanto, que a GTV é vinculada ao registro do fato gerador do ICMS, porque é a partir dela que será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 21, do Anexo IX do RICMS/02, quinzenal ou mensalmente, servindo também para a emissão Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 22, *caput* e §1° e do Anexo IX do RICMS/02. Por essa razão, é controlada por meio de autorização da Secretaria de Fazenda.

Do exposto, depreende-se que a GTV integra a relação dos documentos oficiais previstos na legislação. Nessa condição, contribui para a apuração da base de cálculo do ICMS. Consta, como exemplo, a Nota Fiscal nº 38330, expressamente vinculada pela Contribuinte às GTVs emitidas, conforme o extrato de faturamento de nº 000035-01/2008.

Com relação ao valor do serviço acrescentado na planilha de transcrição das GTV (Guia de Transporte de Valor) de fls. 388, a Contribuinte inseriu a coluna "Valor do Serviço" para cada GTV emitida, verifica-se que estão de acordo com o arquivo de fls. 388 e que são referentes às GTVs emitidas no período de 11/12/07 a 10/01/08, relativas à Nota Fiscal nº 38.330.

O que definiria a apuração da base de cálculo conforme a coluna "Valor do Serviço" seria o confronto dos valores informados nos extratos de faturamento com as notas fiscais respectivas.

Considerando que nenhuma nota fiscal foi apresentada, é necessário o cruzamento dos dados com os demais arquivos apresentados pela Contribuinte, como os extratos de faturamento, registro Sintegra, DAPIs e livros fiscais, especialmente, os livros Registro de Saídas e, se for o caso, de Apuração do ICMS, como foi feito no laudo pericial.

Nos quesitos 4 e 5, questiona o Fisco se o Sintegra apresentado pela Impugnante contempla os CFOPs 5933 e 6933 e, caso negativo, qual seria a repercussão dessa ausência nas DAPI.

Em resposta diz o Perito que os arquivos Sintegra, tanto o "Registro 70" quanto o "Registro 50", apresentados pela Contribuinte no exercício de 2008, não possuem nenhum registro com os CFOPs 5933 e 6933.

Salienta que a Instrução Normativa (IN) SRE nº 001/03 que disciplinava o preenchimento da DAPI à época da lavratura do Auto de Infração, não previa a obrigatoriedade de informar os CFOPs 5933 ou 6933, tanto nas linhas dos campos do Quadro V da DAPI.

Somente com a edição da Portaria SRE nº 117 de 14/03/13, a Instrução Normativa SRE nº 001/03 foi revogada. Portanto, a revogação ocorreu mais de quatro anos após a ocorrência dos fatos geradores em análise, relativos ao exercício de 2008.

Em face das considerações acima, a ausência dos registros dos CFOPs 5933 e 6933 nos arquivos do Sintegra não repercutem na DAPI, pois não havia previsão legal de informação sobre eles.

Considerando que a Contribuinte efetuou e informou nas DAPIs os registros dos CFOPs 5933 e 6933, tais informações serviram de base para a análise das operações, haja vista a não apresentação das notas fiscais, que teriam sido incendiadas.

Mesmo que os CFOPs 5933 e 6933 fossem transmitidos para o Registro 70 do Sintegra, não fariam nenhuma diferença, haja vista que, por se tratar de prestação de serviço municipal, a nota fiscal não registraria prestações tributadas pelo ICMS.

O quesito 6 solicita o cotejo da planilha de fls. 257 com o Sintegra para confirmar se todas as notas fiscais emitidas foram registradas nos livros próprios e consequentemente tiveram seus impostos recolhidos.

Responde o Perito que não é possível afirmar que todas as notas fiscais emitidas pela Contribuinte foram registradas nos livros próprios, pois não foram apresentadas para a perícia.

Faz uma análise detalhada da planilha de fls. 257 do livro Registro de Saídas, às fls. 613/614, e conclui que, considerando as várias incoerências encontradas na escrituração dos livros fiscais e a ausência de várias informações em face da não apresentação das notas fiscais, não é possível afirmar que o ICMS devido nas prestações foi recolhido.

No tocante ao fato da GTV possuir 07 (sete) caracteres ao invés de 06 (seis), como determina o art. 141 da Parte Geral do RICMS/02, questiona o Fisco se tal inobservância a inviabiliza como documento fiscal (quesito 7), responde o Perito que não existe motivo algum para a Guia de Transporte de Valores (GTV) possuir sete caracteres, considerando que a GTV é classificada como documento fiscal, nos termos do art. 141, Parte Geral do RICMS/02. E que a sua regulamentação está disciplinada no Anexo IX do RICMS/02, no art. 22.

Conclui que, diante disso, a GTV só pode conter seis dígitos, em ordem crescente de 000.001 a 999.999. Porém, a Contribuinte usa sete dígitos, ou caracteres, como consta no quesito do Fisco.

Registra o Perito que todos os registros nos extratos de faturamento emitidos em 2008, as GTVs possuem sempre sete dígitos, como exemplo a GTV nº 8048051.

Como há expressa regulamentação sobre o número de seis dígitos na GTV (art. 141, Parte Geral do RICMS/02) não é possível saber o motivo de a Contribuinte ter inserido mais um dígito na GTV, totalizando sete dígitos. Ou, se tal decisão foi autorizada por alguma Repartição Fazendária em Minas Gerais, considerando que o serviço de transporte de valores é realizado em todo o território mineiro.

Nas duas possíveis situações, caso o acréscimo de um dígito na GTV tenha sido iniciativa da Contribuinte; ou exista autorização de Repartição Fazendária, houve infração à legislação.

Trata o quesito 8 de "Demonstrar por que o Extrato de faturamento 012572/12/2008 apresentado à fl. 301, referente à NF 45008 diverge em valores e em competência tributária do Sintegra".

Responde o Fisco que o extrato de faturamento "ipdf0012572045008" foi citado, e parte dele transcrito pela Impugnante às fls. 298/302 dos autos, para justificar para o argumento de "*Prestação de serviços por "contratos fechados*".

Conclui, após análise dos documentos acostados que diferentemente do que alega o Fisco, não há divergência de valores nem de competência tributária do Sintegra, porque:

- a) O extrato de faturamento ipdf0012572045008 possui 67 páginas: dessas páginas, as de números 01, 26, 27, 41, 52, 53, 55, 56 e 57 referem-se a transportes intermunicipais, as demais são relativas aos transportes municipais;
- b) o exemplo citado pela Contribuinte à fls. 300 (e não fl. 301, citada pelo Fisco no presente quesito) diz respeito à operação municipal, sujeita ao ISSQN;
- c) na fl. 300 foi reproduzida a PAG: 0010 do extrato de faturamento 012572/12/2008, e citada a GTV 1594934 de transporte de contrato de "*Prestação de serviços por "contratos fechados*" da Casa Bahia, loja 238 Tupinambás, com registro no Livro do ISS:

- d) sobre os transportes intermunicipais, não há menção. Assim, o extrato de faturamento 012572/12/2008, PAG: 0010, por estar vinculado a transporte municipal, não tem divergência de valores e de competência tributária no Sintegra;
- e) como justificado pela Contribuinte, no Sintegra foram feitos registros somente de transporte de valores intermunicipais.

Em resposta ao quesito 9 da Fiscalização que solicita que o Perito analise em quais situações utiliza-se a prestação de serviço por "contrato fechado" e como operacionaliza as emissões de GTV, o extrato de faturamento e a nota fiscal, informa o Perito que tal análise consta do item "III - Identificação dos problemas que resultaram no deferimento da perícia" subitem "2. Prestação de serviços por "contratos fechados" do presente Laudo Pericial.

No tocante ao quesito 10, a Fiscalização questiona se está correto emitir nota fiscal no mês seguinte ou em período posterior à prestação de serviço de transporte, para postergar o recolhimento do ICMS, ao que responde o Perito que, conforme art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte de Valores, modelo 7, poderá ser emitida quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço.

Informa que todos os extratos de faturamento foram analisados, e que cada extrato de faturamento corresponde à emissão de uma nota fiscal de serviço de transporte.

Lista, às fls. 618 algumas notas fiscais como exemplos de períodos em que a Contribuinte emitiu a nota fiscal em desacordo com o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, com abrangência de dois meses, quando deveria emitir sempre no mês da prestação do serviço.

Destaca que, nesses casos, o ICMS foi postergado para o mês seguinte, sem nenhum acréscimo moratório pelo atraso.

Respondendo ao quesito 11, sobre o questionamento do Fisco se o extrato de faturamento poderia substituir a apresentação de nota fiscal para determinação do mês em que a prestação do serviço de transporte ocorreu, diz que "o extrato de faturamento não substitui a apresentação da nota fiscal, porque se ela for destruída, como no caso de incêndio, ou não apresentada, é impossível verificar se todas as guias de transporte de valores (GTVs) foram incluídas nos extratos de faturamento e, por sua vez, se todos eles foram incluídos na nota fiscal.

Nos quesitos 12 e 13, a Fiscalização quer saber se foram emitidas GTVs para a prestação de serviço de transporte interestadual e em quais datas. E, se não, informar se para tais prestações o acobertamento se deu apenas pela emissão de notas fiscais.

### Responde o Perito que:

- considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, para responder a esse quesito foi necessário pesquisar, analisar e cruzar as informações nos documentos apresentados e disponíveis para a perícia, como as planilhas de fls. 257 e

388, extratos de faturamento, livro Registro de Saídas, livro de ISSQN e Registros 70 do Sintegra;

- foram identificados lançamentos de notas fiscais (relacionadas na planilha de fls. 620), de prestação de serviço de transporte <u>interestadual e para o exterior</u>, nos livros Registro de Saída e ISSQN; enquanto constam nos extratos de faturamento como <u>municipais</u>;
- os lançamentos fiscais foram feitos nos valores constantes nos extratos de faturamento, com as alíquotas e impostos destacados, como demonstram, por amostragem, as cópias dos livros Registro de Saídas e ISSQN (fls. 619).

Observa o Perito que os extratos de faturamento são sempre vinculados à emissão de notas fiscais. Por exemplo, no extrato de faturamento ipdf0009903038598, os cinco últimos algarismos corresponderiam ao número da nota fiscal emitida, no caso a Nota Fiscal nº 38598, de 31/01/08.

Destaca, ainda, que a perícia apurou que existem vinculações entre os documentos da Contribuinte com as notas fiscais. No entanto, como as notas fiscais não foram apresentadas, é impossível saber se os mesmos dados constantes do extrato de faturamento foram todos reproduzidos fielmente nas notas fiscais, principalmente por causa das incoerências encontradas na emissão de alguns extratos de faturamento.

Relembra que no item "II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO TRANSPORTES", subitem "3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes" do Laudo Pericial foram abordadas as incoerências encontradas. Portanto, não é possível afirmar que as notas fiscais foram emitidas regularmente.

Solicita a Fiscalização no quesito 14, que o Perito manifeste sobre o seguinte: se encontrados preços de serviços idênticos no Registro de Saída, no RAICMS e na DAPI, se estaria impossibilitada a auditoria fiscal.

Responde o Perito que a auditoria fiscal será feita com base no conjunto e no cruzamento dos outros registros fiscais das prestações de serviços de transporte de valores, como as guias de transporte de valor (GTVs), os extratos de faturamento, registro Sintegra/EFD, DAPIs e livros fiscais, especialmente, os livros Registro de Saídas e, se for o caso, de Apuração do ICMS.

Em resposta aos quesitos 15 e 16 (verificar se todas as notas fiscais emitidas foram escrituradas no Registro de Saída e no Sintegra e identificar se para todas as GTV utilizadas foi emitida uma nota fiscal), diz o Perito que, considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, foram analisadas as informações contidas nos documentos apresentados e disponíveis para a perícia, como as planilhas de fls. 257 e 388, extratos de faturamento, livro Registro de Saídas, livro de ISSQN e Registro 70 do Sintegra.

Assim, foi apurado que a planilha de fls. 257, cujos registros foram consolidados na planilha de fls. 388, existe um total de 360.479 registros, que representam o seguinte:

- a) 9.065 registros, cujo campo VLR.DO SERVICO-INT é diferente de zero, ou seja, referente a serviço de transporte de valores municipal ou intermunicipal. Nesse caso, as GTVs estão vinculadas a uma nota fiscal.
- b) 351.414 registros relativos à emissão de GTVs, as quais possuem valor R\$0,00.

A Contribuinte justifica, às fls. 172/173, que as GTVs emitidas com o valor de transporte igual a zero se referem, exclusivamente, a procedimentos internos da empresa, nos casos de remessa de valores de um setor a outro, como a transferência do caixa para a tesouraria, por exemplo.

Pondera o Perito, respondendo aos quesitos 17 e 18, que a Contribuinte, às fls. 295/296, ao defender-se do Auto de Infração, afirma que a cobrança do ICMS é feita em duplicidade, pelo menos em parte, sendo esta uma afirmação de defesa.

O que fica comprovado na perícia, entretanto, são diversas situações de irregularidade, as quais constam expressamente no laudo pericial.

Solicitado pelo Fisco o confronto da planilha de fls. 132 com os extratos de faturamento juntados, para manifestar sobre a falta de sequência das GTV para o cliente Americanas Express Cidade Nova, responde o perito que ao pesquisar nos livros de Registro de Saídas e do ISSQN, os quais contêm a relação de notas fiscais emitidas, vinculadas aos extratos de faturamento, o nome "Americanas Express Cidade Nova" não foi encontrado. A planilha de fls. 132 foi substituída pelo arquivo de fls. 388, no qual, também não consta o nome "Americanas Express Cidade Nova".

Instado a "deliberar sobre o extrato de faturamento 00035-02/2008 estar vinculado às NF 39358, 39359 e 39363" (quesito 19), o Perito faz as seguintes considerações:

Quase todos os extratos de faturamento, não só os vinculados às notas fiscais acima, de nºs 39358, 39359 e 39363 possuem no cabeçalho o seguinte: "EXTRATO DO FATURAMENTO No. 000035-01/2008". Essa informação, mesmo repetida, permite que o nome do arquivo inicie com "ipdf00000350" seguida pelo número da nota fiscal emitida. Assim, as notas fiscais citadas neste quesito são identificadas pelos títulos ipdf0000035039358, ipdf0000035039359 e ipdf0000035039363.

Da mesma forma, o ipdf00000350<u>39357</u> e o ipdf00000350<u>39364</u> anterior e posterior às Notas Fiscais n°s 38358 e 39363, respectivamente, também possuem a informação "EXTRATO DO FATURAMENTO No. 000035-01/2008".

Na elaboração do laudo pericial foram observadas as informações de cada arquivo dos extratos de faturamento vinculados às respectivas notas fiscais.

Passando ao item 2 do Auto de Infração, questiona o Fisco se, observando o quadro anexo aos quesitos formulados pelo Fisco, pode o Sr. Perito afirmar que inúmeras notas fiscais encontram-se sem escrituração (quesito 21) e se a resposta for afirmativa, pode se inferir que as notas fiscais, não escrituradas, compõem os campos 50 e 58 das DAPI (quesito 22).

Responde o Perito que entre os 3.548 extratos de lançamento informados, apenas as Notas Fiscais nºs 39.497 e 42.573 não estão escrituradas nos livros Registro de Saídas e do ISSQN e, também, não foram informadas na relação dos extratos de faturamento.

No quesito 23 pede-se "Analisando a planilha de fl. 12 e as ocorrências elencadas no Anexo, explanar se a diferença apurada através do levantamento de GTV foi fidedigna às notas fiscais emitidas".

## Responde o Perito:

Pelo que depreende do Anexo 1, à fl. 12, o Fisco usou como base para apurar as irregularidades atribuídas à Contribuinte os documentos por ela apresentados.

O título do Anexo 1, "Demonstrativo da diferença entre os valores informados na DAPI e nos Documentos Fiscais" confirma que foram auditados os documentos fiscais, entre eles, as notas fiscais.

Como não teve acesso físico às notas fiscais, o Fisco foi obrigado a auditar os valores e operações/prestações com base nos livros fiscais e arquivos magnéticos. Dessa forma, na perícia pode-se afirmar que o Fisco teve como parâmetro para apurar as irregularidades o levantamento das GTVs e as notas fiscais de 2008, informadas em arquivos.

Restou prejudicada a resposta ao quesito 24, por falta de clareza no questionamento.

Aos quesitos 25 e 26 responde o Perito que não é possível afirmar com certeza que os campos 50 e 58 das DAPI referem-se aos transportes intramunicipais, dada a ausência das notas fiscais, que não foram apresentadas. E, sim, que tal fato sugere tratar-se de prestações de serviços intermunicipais não levadas a débito.

No tocante ao questionamento do Fisco se está correto emitir GTV para procedimentos internos; em que situações elas foram emitidas e por que seus valores estão zerados (quesito 27), responde o Perito que, conforme a resposta ao quesito 16 do Fisco, 351.414 registros encontrados no arquivo de fls. 257 são relativos à emissão de GTVs que possuem valor R\$0,00. Esta quantidade representa **97,48%** de todas as GTVs emitidas em 2008.

Aduz que a Contribuinte justifica que as GTVs emitidas com o valor de transporte igual a zero se referem, exclusivamente, a procedimentos internos da empresa, nos casos de remessa de valores de um setor a outro, como a transferência do caixa para a tesouraria, por exemplo.

Esclarece que, nos procedimentos internos dentro do próprio estabelecimento não há prestação de serviço de transporte de valores, mas simples transferência de numerários dentro do próprio estabelecimento. Assim, a GTV é usada de modo indevido e infringe o art. 22, inciso V, § 1º do Anexo IX do RICMS/02.

Destaca que, principalmente o inciso I e o inciso III, alínea "e", que preveem, respectivamente, a prestação de serviço, e exige a identificação do tomador do serviço, exemplificam bem o uso indevido da GTV nos procedimentos internos,

haja vista que a Contribuinte não pode ser a tomadora do próprio serviço. Como não ocorre o fato gerador do ICMS, o uso da GTV nessa situação é irregular.

Por fim, respondendo ao quesito 27. diz o Perito que **não** é irrelevante a desobediência à sequência numérica da GTV. Ao contrário, é relevante, porque além de clara desobediência à legislação mineira ainda dificulta os trabalhos de auditoria fiscal, considerando que:

- a) a Contribuinte não possui o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e não também apresentou a listagem em substituição, descumprindo o art. 22, § 7° do Anexo IX do RICMS/02;
- b) o controle fiscal dos talonários de GTV é bastante difícil, pois só no ano de 2008 foram identificados 351.414 registros de GTVs. Dessa forma, o Fisco encontrará sempre obstáculos para conferir as prestações de serviços de transporte de valores, principalmente porque as GTVs são emitidas manualmente, de acordo com o art. 22, § 5º do Anexo IX do RICMS/02;
- c) as GTVs estão sendo usadas indevidamente para transferências internas na própria empresa, sem amparo legal, conforme abordado no quesito 27, acima;
- d) a Contribuinte inseriu mais um dígito na numeração da GTV, que dessa forma possui sete dígitos, enquanto a previsão do art. 141, Parte Geral do RICMS/02 é de seis dígitos.

Após respondidos os quesitos da Câmara de Julgamento, da Impugnante e do Fisco, o Perito apresenta as seguintes conclusões, em síntese.

A elaboração do laudo pericial foi prejudicada pela falta de apresentação das notas fiscais. Por essa razão, a falta das notas fiscais teve como consequência a análise das demais provas apresentadas pela Contribuinte, como as DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, livro Registro de Saídas e extratos de faturamento. Tais provas retratam os arquivos das operações/prestações realizadas pela Contribuinte no exercício de 2008.

Ainda assim, foi possível conferir e cruzar os arquivos eletrônicos, satisfatoriamente, para <u>concluir que existem incoerências nas declarações da Contribuinte</u>. Considerando que o núcleo da divergência entre o Fisco e a Contribuinte recai sobre o <u>ônus da prova</u>, a Proforte S/A Transporte de Valores <u>não provou</u> com documentos que as exigências fiscais são improcedentes.

A Contribuinte alterou os dados inicialmente apresentados sem fundamentar as razões de fato e de direito que justificassem as alterações. O trabalho fiscal foi baseado nas informações prestadas pela própria Contribuinte (DAPIs, GTVs fornecidas em meio eletrônico e nos arquivos Sintegra), os quais foram substituídos pela Impugnante, a partir do deferimento da perícia, mediante o CD de fls. 305, posteriormente autenticado pelo algoritmo Message Digest 5 (MD-5) no CD de fls. 388.

Outro fator que dificultou o esclarecimento dos fatos foi a constatação de que a Contribuinte anexou <u>arquivos por amostragem</u>, para os quais se fez referência no

item II deste laudo pericial, "Dos procedimentos preliminares para a realização da Perícia".

Considerando que os arquivos apresentados pela Contribuinte contêm dados por "*amostragem*", foi preciso analisar todos os arquivos por ela apresentados, porque a finalidade da elaboração do laudo pericial é a de esclarecer integralmente os fatos.

Verificou-se que cada registro corresponde a uma GTV. Porém, não é possível agrupar as GTVs por notas fiscais, porque não há essa informação nos arquivos.

A legislação tributária permite que as incorreções sejam retificadas de várias maneiras, com a substituição das DAPIs, correspondência à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, retificação dos dados nos livros fiscais e até pedido de restituição se o ICMS for recolhido a maior.

Entretanto, não existem registros de retificação tempestiva dos equívocos apontados pela Contribuinte, que teve diversas oportunidades de se manifestar e corrigir os erros que ela mesma aponta, quais sejam: logo depois da escrituração fiscal de 2008; antes da lavratura do Auto de Infração; ao receber a intimação de fl. 96; e no momento da apresentação da Impugnação. Somente depois de decorridos mais de cinco anos do fato gerador, após ser constituído o crédito tributário por meio do Auto de Infração, no dia 23/12/13, quando passou a se defender com base no CD de fl. 388, a Contribuinte alega ter cometido equívocos.

Destaca que, conforme demonstrado no Laudo Pericial, ocorreram diversas descaracterizações de prestações intermunicipais para municipais, nas quais o ICMS não foi informado nem recolhido.

O livro Registro de Saídas, as DAPIs e os Registros Sintegra contêm inconsistências e lançamentos incorretos, os quais foram demonstrados na resposta ao quesito nº 10 da Contribuinte.

Como as notas fiscais não foram apresentadas, todos os registros fiscais objeto da perícia foram retirados das declarações da Contribuinte.

Ao efetuar a perícia nos dados disponíveis nas DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, livro Registro de Saídas e extratos de faturamento, verificou-se que os arquivos contêm informações divergentes, conforme exposto no item "II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTES", subitem "3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes" do Laudo Pericial.

Conclui, diante das informações disponíveis nos autos, que a Contribuinte mantém escrituração fiscal desorganizada e descumpre normas regulamentares. Tais como:

- não possui o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e não apresentou a listagem em substituição, descumprindo o art. 22, § 7º do Anexo IX do RICMS/02;

- não comprovou a remessa dos documentos fiscais autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para a Interfile Gestão de Documentos e Processos, para a guarda, em Jandira/SP;
- emite GTVs na "preparação de cédulas" e "serviços de tesouraria", isto é, para prestações que não são de transporte de valores, com infringência ao art. 22, § 1º ao § 6º do Anexo IX do RICMS/02, porque a GTV só deve ser emitida nas prestações de transporte de valores;
- emite nota fiscal de transporte, modelo 7, abrangendo períodos de mais de um mês, infringindo o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, pois a nota fiscal deve ser emitida sempre no mês da prestação do serviço.

Assevera que a desorganização e as incoerências encontradas nas informações prestadas pela Contribuinte retiram a confiabilidade dos CDs de fls. 132 e 388, porquanto as DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, livro Registro de Saídas e extratos de faturamento não fornecem dados que possam ser confrontados com a notas fiscais emitidas no exercício de 2008 e que não foram apresentadas.

Concluídos os trabalhos de perícia, é possível responder à hipótese formulada: os documentos apresentados pela Contribuinte são válidos e retratam as prestações de serviço de transporte, com o consequente recolhimento do ICMS?

Diante das análises, extração de dados dos arquivos apresentados pela Contribuinte, quadros demonstrativos que compõem o laudo pericial e resposta aos quesitos, concluiu o Perito que a Contribuinte apresentou arquivos e informações que possuem validade e foram aceitos como prova. Porém, o conjunto das informações juntadas aos autos, não retrata as prestações de serviços de transporte de valores, porquanto existem registros fiscais de dados incorretos e incoerentes, exaustivamente demonstrados na perícia.

Agrava ainda a falta de apresentação das notas fiscais, porque essa circunstância impede que os registros apresentados pela Contribuinte possam ser aferidos nas notas fiscais.

Por meio do método dialético está demonstrado nesta perícia que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, baseou-se especificamente nas informações das DAPIs do exercício de 2008, as quais não foram refutadas pela Contribuinte com elementos probatórios suficientes para provar a insubsistência das exigências fiscais.

### Do Parecer do Assistente Técnico

O Assistente Técnico, indicado pelo Sujeito Passivo apresenta manifestação relativamente aos quesitos apresentados, às fls. 642/661, incluindo a mídia de fls. 662, com os arquivos demonstrativos de suas apurações.

Responde os quesitos formulados pela Impugnante nos seguintes termos.

No tocante aos questionamentos relativos às Guias de Transporte de Valores ("GTV"), se são documentos hábeis à apuração da base de cálculo do ICMS, se possuem "campo" para informar o preço do serviço de transporte prestado, e se é

possível apurar a base de cálculo do ICMS pela mera análise das GTVs (quesitos 1 e 2 do Contribuinte), responde o Assistente que:

- a Guia de Transporte de Valores (GTV) não possui "campo" destinado a informar o preço do serviço de transporte prestado e/ou a base de cálculo do ICMS. Assim como o modelo disposto na Parte 2 do Anexo IX do RICMS/02 não determina a informação dos valores dos serviços de transporte de valores;
- não é possível apurar a base de cálculo do ICMS pela mera análise das GTVs. Para tanto, estabelece o art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, o Extrato de Faturamento, o qual deverá constar todas as Guias de Transporte de Valores utilizadas na prestação de serviços do período, para cada Nota Fiscal modelo 7, emitida.

Em relação às informações das DAPIs (quesito 3 do Contribuinte), diz que não seria adequado informar os valores constantes das GTVs nas DAPIs, visto que o único campo de valores da GTV é o "valor declarado", o qual se refere ao valor transportado, e não ao preço do serviço de transporte.

No tocante à possível cobrança do ICMS em duplicidade, abordada nos quesitos 4 a 10, responde que:

- com base nos dados das planilhas GTVs consolidadas dos anos de 2008 e 2009, posteriormente enviadas, em substituição à planilha de fls. 132, foi possível concluir que as prestações de serviços de transporte de valores representadas pelas GTVs constantes da planilha de fls. 132 foram acobertadas por notas fiscais emitidas no mês da sua emissão, no mês seguinte ou em período posterior, conforme extratos de faturamentos apresentados pela Impugnante;
- que as GTVs representam um total de 360.857 linhas e cada linha representa uma GTV emitida no ano de 2008, sendo que dessas, 346.285 correspondem a uma nota fiscal emitida dentro do exercício de 2008, no mês em que foi prestado o serviço ou em meses posteriores.

Apresenta quadro às fls. 646/648 com o demonstrativo por mês de emissão de GTVs e quantidade de notas fiscais e valores correspondentes; às fls. 649, exemplos de confronto entre as informações da GTV e as respectivas notas fiscais; e respectivos registros no livro Registro de Saídas.

Destaca que as Planilhas GTVs (Doc.02) apresentadas não possuem a totalidade das notas fiscais emitidas no ano de 2008. Existem mais notas fiscais emitidas do que as constantes no relatório da GTV, no entanto, encontram-se registradas no livro Registro de Saídas, que foi a base para o recolhimento do ICMS.

Tais notas fiscais totalizam 3.258, representando apenas 10% (dez por cento) do total dos serviços prestados no exercício, conforme doc. 04.

A relação de GTVs com notas fiscais emitidas no mês seguinte ou em período posterior estão no Doc.03. Entretanto, não é possível segregar por valor de serviço, visto que uma mesma nota fiscal possui diversas GTVs, algumas emitidas dentro da competência outras não.

Diz que o valor do serviço constante da Nota Fiscal não é congruente com aquele indicado como preço do serviço na planilha de fls. 132 (quesito 6), devendo ser considerado o valor dos extratos de faturamento, pois estes são o espelho da nota fiscal.

Quanto ao registro das notas fiscais no livro Registro de Saídas (quesito 7), responde que apenas 47 notas fiscais dentre as 7.759 emitidas no período, não foram identificadas no livro Registro de Saídas.

Aduz que os valores dos serviços prestados de transporte intermunicipal e interestadual escriturados no livro Registro de Saídas estão de acordo com o valor declarado na DAPI, tendo sido encontradas diferenças irrelevantes, como demonstrado às fls. 652/653 (quesito 7).

Afirma que os valores de ICMS registrados nas DAPIs no período de janeiro a dezembro de 2008 foram recolhidos (quesito 9).

Conclui que é possível que o Auto de Infração represente uma cobrança em duplicidade, visto que para todos os casos em que a GTV foi acobertada pela emissão de nota fiscal com o imposto devido, foi feito o destaque, conforme demonstram os extratos de faturamento (quesito 10).

Acerca do possível lançamento de ICMS sobre serviço de transporte intramunicipal (tributável pelo ISS) – quesitos 11 a 15, faz as seguintes considerações:

- no item 1 do Auto de Infração não houve autuação de valores de serviços de transporte intramunicipais, com base na planilha de fls. 132; porém, não foram considerados pelo Fisco, para apontamento da variação da planilha com a DAPI, os valores das prestações de serviços interestaduais, já tributados pelo ICMS; conforme recálculo constante do doc. 07;
- não existem fundamentos para a afirmação fiscal de que os valores informados nos campos 50 e 58 da DAPI se referem a operações/prestações tributadas pelo ICMS, pois não há previsão legal nem suporte documental para tal alegação;
- a Impugnante atestou e comprovou que tais valores se referem, em sua maior parte a prestação de serviços intramunicipais (CFOPs 5.933 e 6.933), sujeitos à tributação do ISS; e os que não se tratava de serviços intramunicipais seriam operações não tributadas pelo ICMS;
- com base no "Manual de Orientação e Instrução de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação de ICMS DAPI" instituído pela Instrução Normativa SRE nº 001/07, e conforme resumos de CFOPs constantes dos registros de Apuração do ICMS do Contribuinte do período, correta a informação dos referidos CFOPs nos campos 50 e 58 da DAPI.

Concorda com a Impugnante quanto ao fato de que a base de cálculo do ICMS estabelecida no item 2 do Auto de Infração ser praticamente a mesma do ISS do mesmo período contribuir para a conclusão de que as operações/prestações descritas nos campos 50 e 58 das DAPIs se referirem à prestação de serviços de transporte intramunicipal, não sujeitas à incidência do ICMS.

Conclui que, da análise da documentação apresentada pela Impugnante, em atendimento ao Ofício DF/BH-3 Nº 82/2015 (livros de Registo de Saídas e livro do ISS), os serviços de transporte realizados no período estão congruentes com os valores declarados nas DAPIs.

Em relação aos quesitos da Assessoria/Câmara, assim se manifesta o Assistente Técnico de Perícia, indicado pelo Sujeito Passivo.

- A pesquisa de preços dos serviços em estabelecimentos congêneres não elucidará a questão discutida nos autos, em face das especificidades no transporte de valores e critérios próprios de precificação, dos concorrentes da Autuada;
- Para responder aos quesitos 2 e 3 foi utilizada a planilha apresentada pela Impugnante, em substituição à planilha de fls. 132, a qual não possui informações lastreadas em documentos, portanto, impossível demonstrar a base tributável por meio dela;
- Utilizando a planilha apresentada em resposta ao Ofício DF/BH-3 82/2015, foram segregadas as prestações de serviços em tributados e não tributados Doc. 13.

Por fim, conclui a Assistente Técnica que:

- no tocante ao item 1 do Auto de Infração, há uma confusão quanto à finalidade da GTV, a qual não tem por objetivo demonstrar a base de cálculo do imposto,
- que na planilha apresentada às fls. 132 dos autos pela Contribuinte, em atendimento à intimação fiscal, relativa às GTVs emitidas em 2008, foi incluído por engano a coluna "valor do serviço", e que esta jamais poderia ter sido tratada como confissão de que seria a base de cálculo do imposto;
- em relação ao item 2 do Auto de Infração, conclui que houve erro da Contribuinte no preenchimento da DAPI, no tocante aos campos 50 e 58, mas que estes não correspondem a prestações tributadas;
- a totalidade das variações apontadas no período correspondem aos CFOPs 5.933 e 6.933 (sujeitos à tributação do ISSQN).

Acosta a mídia *pendrive* de fls. 662 contendo os documentos por ela elaborados que sustentam suas conclusões.

A Impugnante comparece às fls. 664/726 dos autos, manifestando sua concordância parcial com o Laudo Pericial e requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Discorre sobre as seguintes questões, em apertadíssima síntese.

Diz que o laudo pericial deve ser acolhido apenas parcialmente, no que o Perito reconhece:

- que as GTVs não consignam o valor do serviço prestado (base de cálculo do imposto);

- que os CFOPs 5933 e 6933 se referem a serviços tributáveis pelo ISS e que a Impugnante declarou os valores relativos aos referidos CFOPs nos campos 50 e 58 da DAPI.

Conclui que, assim deve ser cancelado o presente Auto de Infração.

Aduz que, caso não seja esse o entendimento da Câmara, requer que seja realizada nova perícia, tendo em vista que o Perito incorreu em vários equívocos que invalidam o trabalho realizado.

Demonstra irresignação com o trabalho de perícia realizada, apontando que o Perito deixou de responder quesitos sob o argumento de não possuir elementos para tanto, tendo se valido de deduções e presunções; usurpado a competência do julgador; sendo que se contradiz em quesitos similares, ao desconsiderar provas favoráveis à Impugnante; e valendo-se de premissas equivocadas para desconsiderar os extratos de faturamento apresentados. Entende demonstrar tal fato às fls. 671/722 — Análise do trabalho pericial.

Acosta às fls. 738/765, manifestação do Assistente Técnico sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Perito designado, denominado "Laudo parcialmente divergente".

Questiona as informações apresentadas pelo Perito em resposta ao quesito 5 do Laudo Pericial (informações que entenda convenientes para análise do lançamento).

Aduz que o Perito utiliza como exemplo o extrato de faturamento "ipdf0000035038382" (fls. 22 do Laudo), afirmando que se trata de prestação intermunicipal, alegando que deveria ser tributado pelo ICMS, mas destaca o ISSQN, de competência municipal.

Diz que, na verdade, se trata de serviço de custódia, sobre o qual incide o ISSQN. O mesmo teria ocorrido com as 51 (cinquenta e uma) prestações elencadas pelo Perito no Anexo único do Laudo Pericial (aba ICMS 0,00).

No tocante ao alegado pelo Perito (pág. 23/25 do Laudo) no sentido de que a Impugnante registra dados incoerentes no extrato de faturamento, diz que foi desconsiderada a natureza do serviço prestado, não sujeito ao imposto estadual.

Entende que ainda que o extrato de faturamento indique que o município do destinatário é diferente do município do remetente, este não repercute no fato gerador do tributo, haja vista que se trata de serviços de competência exclusiva do ISSON.

Assim sendo, os 372 registros apontados pelo Perito (DMA Distribuidora S/A) trata-se de serviços prestados de custódia e tesouraria (item 11.04 e 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03), fora do campo de incidência do ICMS, conforme demonstra os extratos de faturamento, colacionados às fls. 736/738 (frente e verso).

No tocante ao alegado pelo Perito de que a Impugnante realizou diversas prestações de serviços de transporte de valores intermunicipais para os bancos Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e Nestlé Brasil Ltda, nas quais não houve destaque do ICMS, argui que o próprio Perito reconhece que foram

registrados nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, tributados pelo ISSQN.

Demonstra às fls. 739/v e 740/742, por meio dos extratos de faturamento, que de fato, são prestações de serviço de custódia, que embora o tomador do serviço esteja em município diverso do munício da Impugnante, como já dito, são serviços tributáveis pelo ISSQN.

Refuta a afirmativa de que foram evidenciadas inconsistências no extrato de faturamento ipdf0000035038330, visto que a NF nº 38.330 não condiz com o livro Registro de Saídas, o que entende demonstrar às fls. 742/V (transcrições do extrato de faturamento e do livro Registro de Saídas). Ademais, não houve ausência de recolhimento do ICMS.

Diz que não é correto afirmar que 2.291 notas fiscais não foram registradas no Sintegra, visto que dessas 2.289 encontram-se registradas no livro do ISS, com o CFOP 5.933, e se trata de prestação de serviço intramunicipal, sujeitas a tributação pelo ISSQN, não devendo ser registradas no Sintegra, conforme Anexo VII do RICMS/02, que prevê a escrituração do registro 70 apenas para notas fiscais sujeitas ao ICMS.

Questiona o Perito por desqualificar a planilha de fls. 388, apresentada em substituição à planilha de fls. 132, se furtando a responder o quesito 4 do Contribuinte.

Em relação ao quesito 8 do Contribuinte, em que o Perito é categórico ao afirmar que o livro de Registro de Saídas apresentado pela Impugnante não confere com a DAPI, com base na planilha GTV, diz que a resposta não é objetiva e dela discorda.

Demonstra pelo quadro de fls. 744 (frente e verso) que não há inconsistência entre o livro Registro de Saídas e as DAPIs.

Discorda ainda das respostas aos quesitos 9 e 10 (do Contribuinte), porque o Perito desqualifica as informações trazidas na planilha de fls. 388, bem como não comprova as afirmativas de que não houve cobrança em duplicidade.

Quanto ao quesito 13, reafirma que os CFOPs 5.933 e 6.933 correspondem às prestações informadas nos campos 50 e 58 das DAPIs. E que o Perito se contradiz na resposta ao quesito 15 quando diz não poder afirmar se os valores constantes nessas linhas da DAPI seriam justamente as operações sujeitas ao ISSQN.

Argui que a resposta ao quesito 2 do Fisco, sobre a as GTVs e os extratos de faturamento não encontra amparo legal.

Discorre sobre as respostas aos quesitos 4, 22, 25, 26 e 28 (propostos pelo Fisco), constantes do Laudo Pericial, discordando do Perito, reafirmando argumentos já expostos anteriormente.

Transcreve às fls. 748/757 (frente e verso), as respostas já apresentadas pela própria Assistente Técnica aos quesitos da Assessoria/Câmara, às fls. 658/660, e aos quesitos do Contribuinte, às fls. 643/657 dos autos.

Na oportunidade, apresenta suas respostas aos quesitos do Fisco, nos seguintes termos, em apertadíssima síntese, deixando de ser reproduzidos os que já foram expressos em outras respostas:

- Todas as notas fiscais de serviço, modelo 7, foram autorizadas de acordo com as AIDFs; todas as notas fiscais cujo ISSQN foi destacado estão relacionadas no Doc. 8 anexo, sendo irrelevante para o presente processo a comprovação do seu recolhimento;
- a exigência e a legalidade das GTVs e dos extratos de faturamento se restringem à legislação estadual;
- o fato de as GTVs possuírem sete caracteres não as inviabiliza como documento fiscal, em face do disposto no art. 2º do Decreto nº 44.496/07, além de possuírem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF;
- é utilizada a forma de prestação de serviço por "contrato fechado" nas situações em que os clientes efetuam pagamentos mensais, como por exemplo: Casas Bahia, loja 1238, em dezembro de 2008, GTV nº 1594934, valor transportado R\$ 1.190,05. No caso, o valor do serviço consta com 0,00, mas a nota fiscal referente ao total das coletas contém o valor contratado de R\$1.190,05, base de cálculo do tributo, conforme disposto no extrato de faturamento (fls. 760/v);
- não há previsão legal para emissão de nota fiscal no mês seguinte ou em período posterior à prestação de serviço de transporte, mas, não pode haver ICMS sobre serviço potencial. É típico da atividade que a emissão da nota fiscal ocorra após ocorrida a prestação de serviço, o que, na prática, não ocorre simultaneamente ao processo de emissão de nota fiscal. Embora haja postergação do recolhimento do imposto, em alguns casos, este foi efetivamente recolhido;
- o extrato de faturamento não substitui a apresentação da nota fiscal. No entanto, como no caso, as notas fiscais foram incineradas, o extrato de faturamento é documento hábil para exibição ao Fisco, uma vez que é o espelho da nota fiscal;
- foram emitidas GTVs para todas as prestações de serviços de transporte interestadual;
- foram emitidas notas fiscais para todas as GTVs, no mês de sua emissão, no mês seguinte ou em período posterior;
- embora a simples análise da sequência numérica de notas fiscais nos livros fiscais evidencie que supostamente existam notas fiscais não escrituradas, esse fato não encontra relação com os valores declarados nos campos 50 e 58 da DAPI;
- as GTVs emitidas com valor de transporte igual a 0,00 referem-se, exclusivamente, a procedimentos internos da Impugnante, como exemplo, remessa de valores de um setor a outro e transferências de caixa para tesouraria.

A Fiscalização se manifesta às fls. 839/889. Refuta os argumentos da Impugnante e do Assistente Técnico.

Requer a procedência do lançamento.

#### Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 893/958, opina, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a novembro de 2008 e pela procedência parcial do lançamento para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/08 a 31/12/08, visto que a Autuada:

- consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (anexo l), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

- informou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos campos 50 e 58, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4).

Intimada a esclarecer tais lançamentos, a Contribuinte trouxe informações divergentes dos dados constantes dos arquivos eletrônicos, transmitidos ao Fisco (Sintegra), os quais não discriminam os CFOPs 5.933 e 6.933, referentes à prestação de serviços tributadas pelo ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), bem como não foram apresentados documentos comprobatórios, conforme consta dos Anexos 5 e 6 dos autos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000006479-82 (fls. 02); Auto de Infração (fls. 04/07) Relatório Fiscal (fls. 08/10); e os seguintes anexos:

- Anexo 1 Demonstrativo da diferença entre os valores de base de cálculo informados na DAPI e nos documentos fiscais irregularidade 1 (fls. 12);
  - Anexo 2 Demonstrativo da Multa Isolada da irregularidade 1 (fls. 13);
- Anexo 3 Demonstrativo dos valores sujeitos à tributação lançados nas DAPIs linhas 050 e 058 Outras irregularidade 2 (fls. 16);

- Anexo 4 cópias das DAPIs (fls. 18/90);
- Anexo 5 cópias dos arquivos Sintegra Registro 50 e 70 (fls. 92/94);
- Anexo 6 intimações e respostas apresentadas pelo Contribuinte (fls. 96/120);
  - Anexo 7 cópias dos boletins de ocorrência (fls. 122/128);
- Anexo 8 Demonstrativo, por amostragem, das Guias de Transporte de Valores, constando o valor de prestação de serviço "zero" (fls. 130); e
- Anexo 9 CD apresentado pelo Contribuinte, contendo as GTVs de 2007 a 2012 (fls. 132/135).

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente ao período de janeiro a novembro de 2008, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, este Conselho de Contribuinte tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, inciso I do CTN, pelo qual o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)

Convém acrescentar que, ainda que se entendesse pela aplicação ao presente caso da norma posta no art. 150 do CTN, a ressalva contida no seu § 4º deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (prestações desacobertadas de documento fiscal):

Art. 150.

(...)

§ 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de

dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, o termo inicial do prazo decadencial é

23.818/21/3<sup>a</sup> 44

01/01/09, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, podendo o Fisco realizar o lançamento até 31/12/13.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/13 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 23/12/13 (fl. 06), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário.

# <u>Irregularidade 1 – Recolhimento a menor de ICMS em razão de ter</u> <u>consignado na DAPI valores de base de cálculo do imposto inferiores àqueles</u> <u>discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas:</u>

O Fisco, mediante análise das Guias de Transporte de Valor – GTV, fornecidas pelo Contribuinte em mídia eletrônica (fls. 132), em confronto com os dados transmitidos no Sintegra e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs, identificou que a Autuada consignou nas DAPIs, valores de base de cálculo do imposto inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 12).

Em sua defesa, a Impugnante alega que é equivocada a premissa fiscal, visto que as GTVs não seriam documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS, pois, de acordo com o art. 22, § 1°, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, as GTVs indicam apenas a quantidade e valor do numerário transportado, não havendo nelas qualquer referência ao valor do serviço prestado, sobre o qual incidiria o ICMS. E que, de acordo com o disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, somente os documentos fiscais que indiquem o preço do serviço são documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Por seu turno, o Fisco esclarece que o levantamento do valor relativo aos serviços de transporte prestados pela Impugnante não foi feito com base nas GTVs impressas, mas sim, com base em arquivos eletrônicos apresentados pela Impugnante, conforme documentos de fls. 132/135 (mídia), devidamente autenticados.

Informa que os valores do preço dos serviços prestados foram extraídos da coluna "C" da planilha encaminhada pela Impugnante, intitulada "Valor do Serviço", na qual foram lançados os valores da prestação de serviço realizada.

Inicialmente, insta esclarecer que a legislação tributária que trata da matéria, vigente à época dos fatos ocorridos, notadamente no Anexo IX do RICMS/02, nas disposições específicas aos prestadores de serviços de transporte de valores, estabelece que o modelo de Guia de Transporte de Valores (GTV) não contém o campo destinado ao valor da prestação de serviço de transporte. Confira-se:

RICMS/02

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

 $(\ldots)$ 

45

<u>VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;</u>

(...)

#### XXVI - Guia de Transporte de Valores;

§ 9° As regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração dos documentos fiscais de que trata este artigo são as estabelecidas:

 $(\ldots)$ 

II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XX a XXII e  $\overline{\text{XXVI}}$  do caput deste artigo;

Anexo IX - SEÇÃO IV

<u>Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores</u>

Art. 21. O contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores, na forma da legislação federal em vigor, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida e que conterá as seguintes indicações:

I - número da nota fiscal;

II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - local e data da emissão;

IV - identificação do tomador: nome e endereço;

 $\frac{V$  - número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI - local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - valor transportado em cada serviço;

VIII - data da prestação de cada serviço;

IX - valor total transportado na quinzena ou no mês;

 ${\tt X}$  -  $\underline{{\tt valor}}$  total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

 $\underline{\$1^{\circ}}$  A GTV a que se refere o inciso V do caput deste artigo:

46

I - acobertará a prestação de serviço;



23.818/21/3ª

- II servirá como suporte de dados para a emissão
  do Extrato de Faturamento;
- III será confeccionada conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:
- a) denominação: Guia de Transporte de Valores GTV;
- b) número de ordem, série e subsérie e número da via e seu destino;
- c) local e data de emissão;
- d) identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ;
- e) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- f) identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;
- g) discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;
- h) placa, local e unidade federada do veículo;
- i) no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente; e
- j) nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e série e subsérie respectivas e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
- (...) Grifos acrescidos.

Depreende-se da legislação supratranscrita, que o prestador de serviço de transporte de valores, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, <u>mas sempre no mês da prestação do serviço</u>, <u>a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período</u>.

A empresa transportadora de valores deverá emitir, para exibição ao Fisco, "Extrato de Faturamento" correspondente <u>a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte</u>, modelo 7, emitida, contendo dentre outras informações as seguintes indicações: número da nota fiscal; identificação do tomador; número da Guia de Transporte de Valores (GTV); local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado; valor transportado em cada serviço; valor total transportado na quinzena ou no mês; valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

Já a GTV <u>acobertará a prestação de serviço</u> e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

23.818/21/3<sup>a</sup> 47

Conforme relato do Fisco, no item esclarecimentos complementares do Relatório Fiscal (fls. 09/10), a Autuada informou que as notas fiscais de saída, modelo 7, referentes ao período de janeiro de 2007 a julho de 2010, foram atingidas por incêndio, conforme Boletim de Ocorrência apresentado (anexo 7 - 122/127).

Informa o Fisco que as GTVs são documentos fiscais e sua confecção deve ser autorizada mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), tendo constatado que a Autuada não obedecia a sequência numérica das referidas AIDFs para emissão das GTVs. Ademais, foram emitidas várias GTVs consignando valor da operação "zero".

Em face da inexistência das notas fiscais de prestação de serviços de transporte de valores, a Fiscalização intimou a Autuada, mediante o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), a apresentar planilha eletrônica com as GTVs de 2008 e, mediante o Termo de Intimação de fls. 96 dos autos, a esclarecer a inexistência de sequência nas Guias de Transporte de Valores – GTV autorizadas.

A Impugnante encaminhou o arquivo eletrônico contendo a relação das GTVs emitidas por período, por meio do CD de fls. 132, devidamente autenticado, cujas planilhas contêm diversos lançamentos na coluna "VLR DO SERVIÇO", sendo esses os valores utilizados pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração.

Em sede de impugnação, a Autuada alega que o Fisco adotou como base de cálculo do imposto o valor dos bens transportados e não o preço do serviço. Entende que a base de cálculo deve ser buscada no "Extrato de Faturamento", que seria o documento hábil a demonstrar o preço do serviço prestado, conforme inciso X do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Esclarece o Fisco que não adotou os valores constantes dos extratos de faturamento, em razão destes arquivos terem sido apresentados em formato "dbf", não tendo conseguido convertê-los para o formato "xls", optando assim, por utilizar a planilha de fls. 132, também apresentada pela Impugnante.

Ressalta o Fisco que o fato gerador do ICMS, no caso das prestações feitas pela Impugnante, é a prestação de serviço de transporte de valores intermunicipal e interestadual, e o documento que acoberta tais prestações é a GTV, tendo sido este o documento que serviu de base, no presente feito fiscal, para a apuração dos valores efetivamente devidos.

Em razão das alegações de que os dados contidos na planilha de fls. 132 não correspondiam aos valores dos serviços prestados, mas sim ao valor transportado, a Assessoria do CC/MG opinou pelo deferimento de prova pericial, formulando quesitos e destacando que foi deferida perícia pela Câmara de Julgamento nos autos do PTA nº 01.00186878-47, que trata de idênticas irregularidades cometidas pelo mesmo Sujeito Passivo, referente ao exercício de 2007.

A 3ª Câmara de Julgamento, por sua vez, converteu o julgamento em despacho interlocutório para que o Sujeito Passivo elaborasse planilha apontando os erros alegados, demonstrando-os documentalmente e deferiu a realização de perícia, para o deslinde da questão.

Em resposta ao interlocutório, a Impugnante apresentou nova planilha apontando, <u>por amostragem</u>, os supostos erros constantes daquela outra juntada em mídia digital no curso da fiscalização (fls. 132), e documentos que supostamente comprovariam tais erros, também por amostragem.

Para justificar a alteração dos dados, a Impugnante alega que, durante o processo de fiscalização, elaborou a planilha de fls. 132, apresentando a relação de GTVs emitidas no ano calendário de 2008, todavia, por engano, incluiu no citado arquivo a coluna denominada "VLR. DO SERVICO", e que tal coluna não poderia ter sido tratada como confissão da Impugnante de que aquela seria a base de cálculo do ICMS ou, ainda que assim fosse, que aqueles valores não teriam sido oferecidos à tributação pelo estado de Minas Gerais.

Aponta três equívocos cometidos, ao elaborar a planilha de fls. 132:

- a planilha teria sido <u>elaborada de acordo com as GTVs emitidas</u> no ano de 2008, enquanto o correto seria que <u>fosse elaborada de acordo com as notas fiscais</u>, e o momento em que foram emitidas, sendo, portanto, comum que GTVs emitidas em um mês tenham correspondentes notas fiscais emitidas no mês seguinte, cujo montante já fora oferecido à tributação. Cita como exemplo a GTV nº 8233962, que consta da planilha do mês de janeiro de 2008 (linha 2260), a qual encontra-se disposta na nova planilha, elaborada pela Impugnante, no mês de fevereiro de 2008 (linha 1231), e no extrato de faturamento nº 000035-02/2008, referente à Nota Fiscal nº 39358, tendo, portanto, o serviço referente à GTV nº 8233962 sido tributado pelo ICMS em fevereiro de 2008, o que evidenciaria que a cobrança está sendo realizada em duplicidade, ao menos em parte.
- foram incluídas na referida planilha GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS. Por exemplo a GTV nº 8086452, origem: Belo Horizonte destino: Belo Horizonte (linha 1.797 da planilha de janeiro de 2008 do CD de fls. 132), ou seja, serviço intramunicipal. Encontra-se relacionada na linha 470 da nova planilha de fevereiro de 2008. Consta do Extrato de faturamento nº 000035-02/2008, referente à Nota Fiscal nº 39363, cujo serviço foi efetivamente tributado pelo ISS, no mês de fevereiro de 2008.
- valores informados na coluna "VLR DO SERVIÇO", em alguns casos, se referem a prestação de serviços por "contratos fechados", ou seja, se refere ao valor total mensal pago por um cliente à Impugnante, por isso, muitas vezes a coluna indicava para uma GTV um valor de serviço maior do que o valor do bem transportado. Cita, como exemplo, o cliente Casas Bahia Loja 1238, referente as coletas do mês de dezembro de 2008. Conclui que uma única GTV não representará o referido valor, o qual se refere a todas as coletas do mês de dezembro, ou seja, todas as GTVs emitidas para transporte de valores das Casas Bahia (linha 1262 da planilha antiga, CD de fls. 132), cujo valor do bem transportado foi de R\$ 1.190,05, enquanto o valor do serviço foi de R\$ 1.757,00.

Destaca o Extrato de Faturamento nº 012572-12/2008, referente à Nota Fiscal nº 45.008, que informa o valor total do transporte mensal, também tributada pelo ISS.

- O Fisco contesta a Impugnante, destacando os exemplos, por ela apresentados:
- o documento de fls. 295 (extrato de faturamento nº 000035-02/2008), transcrito parcialmente, que se refere à GTV nº 8233962, de 18/01/08, incluída no período de 11/01/08 a 10/02/08 e respectiva Nota Fiscal nº 39358, em relação à qual a própria Impugnante observa que o extrato de faturamento foi reproduzido em parte e anuncia a existência de outras GTVs acobertadas por essa nota fiscal. Na consulta ao Sintegra (fls. 331), reproduzindo o registro da NF nº 39358, comparando-se os valores trazidos no exemplo, sugere grande quantidade de GTVs não informadas;
- a GTV nº 8086452, citada pela Impugnante, foi incluída nas prestações intramunicipais, conforme planilha de fls. 12. Ademais, o fato de pertencer ao extrato de faturamento não implica necessariamente o seu pagamento. As NFs nºs 39363 e 39358 parecem pertencer à uma mesma AIDF (ambas citadas no extrato de faturamento nº 000035-02/2008 (fls. 295 e 297)). A NF nº 39363 é inexistente no Sintegra, provavelmente por acobertar operação intramunicipal.

Pois bem, como bem esclarece o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, "o contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, **mas sempre no mês da prestação do serviço**, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período".

Portanto, não poderá ser acatado o argumento da Impugnante de que, para efeitos de apuração do imposto, com base nas GTVs emitidas, deveria se considerar que as GTVs emitidas em determinado mês possam ter sido objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviço de transporte de valores no mês seguinte, visto que tal procedimento encontra-se em descompasso com a legislação de regência da matéria.

Deve-se observar que, ao facultar ao Contribuinte prestador de serviço de transporte de valores a emissão de documento fiscal para englobar as prestações de serviço realizadas por quinzena ou mensalmente, a legislação também foi clara ao exigir que o faça no **mês da prestação do serviço**.

Por outro lado, a legislação tributária não prevê que a GTV, documento hábil para acobertar a prestação de serviço, informe o valor da prestação de serviço, mas sim a discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) <u>e valor declarado de cada espécie</u> (alínea "g" do § 1° do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02).

Mas não é menos verdade que o arquivo eletrônico encaminhado pela Autuada ao Fisco, com as prestações do exercício de 2008, contém diversos lançamentos na coluna "VLR DO SERVIÇO", sendo esses os valores utilizados pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração.

Insta lembrar que os arts. 21 e 22 do Anexo IX do RICMS/02, anteriormente transcritos, dispõem que o prestador de serviço de transporte de valores, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

A GTV, conforme o citado § 1º do art. 22, é documento hábil a acobertar a prestação de serviço, e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, documento este que deverá corresponder a cada nota fiscal modelo 7 emitida (quinzenal ou mensalmente), devendo constar neste o número da citada nota fiscal bem como o número das GTVs que o compõem.

Como já relatado, a Impugnante alega não possuir as notas fiscais modelo 7 emitidas no período autuado, em face de sinistro ocorrido na empresa de guarda documentos fiscais.

Em face disso, e considerando o grande volume de informações, a Assessoria do CCMG opinou pela determinação de realização de prova pericial, e apresentou quesitos às fls. 278/279, o que foi acatado pela 3ª Câmara de Julgamento, incluindo quesito.

Também foram apresentados quesitos pela Autuada e pela Fiscalização.

Oportuno registrar que o Perito entendeu necessária a comprovação de que as notas fiscais emitidas em 2008 foram realmente incineradas no prolatado incêndio que teria ocorrido nas dependências da empresa supostamente responsável pela guarda dos documentos fiscais da Autuada.

Após diversas intimações e análise de documentos apresentados pela Impugnante, concluiu o Perito que não restou comprovado que os documentos fiscais emitidos em 2008 foram incinerados pelo referido sinistro, bem como a Impugnante não apresentou tais documentos.

Informa o Perito que, em face da ausência das notas fiscais, a perícia foi realizada com base em outras informações fiscais, consolidadas em arquivos magnéticos, apresentados pela Autuada.

Entretanto, tais documentos apresentaram diversas inconsistências e dados incoerentes, conforme amplamente demonstrado no item 3 do Laudo Pericial.

Merece destaque a falta de apresentação do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), descumprindo o art. 22, § 6º do Anexo IX do RICMS/02, que prevê:

ANEXO IX - SEÇÃO IV

Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores

Art. 22. (...)

23.818/21/3ª

§6° Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo poderão ser mantidos no veículo estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local de início da remessa valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro ser indicados antecipadamente impressos por qualquer meio nos

indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

§ 7° A critério da Delegacia Fiscal (DF) a que o contribuinte estiver circunscrito, o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências poderá ser substituído por listagem que contenha as mesmas informações.

(Grifou-se).

Em que pese a alegação da Impugnante de que as GTVs eram emitidas em desobediência à sequência numérica, em razão da faculdade dada pelo § 6° do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, que permite ao transportador de valores deixar parte das GTVs com os tomadores de serviço e dentro dos veículos transportadores (Cláusula Terceira, § 5° do Ajuste Sinief n° 20/89), não apresentou o livro RUDFTO, como disposto no 6° por ela mencionado.

Em substituição ao RUDFTO e a critério da Delegacia Fiscal, a Contribuinte poderia apresentar listagem que contenha as mesmas informações do livro fiscal, conforme prevê o § 7° do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, a Contribuinte também não apresentou a listagem.

Dessa forma, a Impugnante descumpriu a legislação tributária mineira e impediu a verificação da distribuição das GTVs para os tomadores de serviço, além de não ter apresentado as notas fiscais de prestação de serviços de transporte de valores, por ela emitidas no período autuado, por ocasião da fiscalização e da realização da perícia.

Conclui-se, portanto, que a Autuada não possibilita ao Fisco, qualquer controle sobre suas atividades de prestação de serviço de transporte de valores, visto que não apresenta a listagem ou RUDFTO, que permita a verificação da distribuição das GTVs para os tomadores de serviço.

Outras inconsistências foram apuradas pelo Perito nos documentos apresentados para a realização da perícia, quais sejam:

- diversos extratos de faturamento informam "prestação de serviço intermunicipal", cuja tributação deveria ser pelo ICMS, mas foi destacado o ISSQN, os quais estão informados no anexo único ao laudo pericial, aba "ICMS 0,00" (51 registros);
- alteração dos registros de endereço do tomador do serviço (município), no extrato de faturamento, em prestações realizadas para a empresa DMA Distribuidora, totalizando 372 registros (anexo único do Laudo Pericial, aba "DMA LOJA 69");
- prestações de serviço de transporte de valores <u>intermunicipais</u> para diversos clientes (bancos Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Santander Brasil S.A. e Nestlé Brasil Ltda.) registradas nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, tributados pelo ISSQN. Das 158 notas fiscais, com 23.341 registros que informam municípios diferentes entre o remetente e o destino, parte foi tributada pelo ICMS, parte pelo ISSQN (aba "SEM REC. ICMS" do Anexo Laudo Pericial).

23.818/21/3<sup>a</sup> 52

Em relação a estes apontamentos, o Assistente Técnico, nomeado pela Autuada, alega que não há falta de recolhimento do ICMS, pois em todos os casos relatados, foram realizadas prestações de serviço de custódia e tesouraria (item 11.04 e 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03), fora do campo de incidência do ICMS e tributados pelo ISSQN.

Entretanto não lhe cabe razão, como se demonstrará.

Esclareça-se que a Autuada tem como atividade econômica principal "atividades de transporte de valores", CNAEF 8012-9/00, portanto, para acobertar as prestações que realiza deverá utilizar a Guia de Transporte de Valores (GTV), de acordo com o art. 130, inciso XXVI do RICMS/02.

A atividade de "Transporte de Valor" classifica-se na Seção N – Atividades Administrativas e Serviços Complementares, divisão 80, Atividade de Vigilância, Segurança e Investigação, pela Classificação das Atividades Econômicas pelo IBGE, (CNAE-F), e é normatizada pela Lei Federal nº 7.102/83 e, na data em que ocorreram os fatos geradores, pela Portaria nº 387/06 do Departamento de Polícia Federal.

A Portaria DG/DPF nº 387/06 disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Dispõe em seu art. 1º, § 4º:

II <u>- Transporte de valores</u>: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; (grifou-se)

E o § 3º do art. 14, bem como o art. 23 da Seção II − Do Transporte de Valores, referentes ao Capítulo III − Das Empresas Especializadas da mesma Port. DG/DPF nº 387/06 esclarecem:

 $\S$  3° - O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Art.23 - As empresas de transporte de valores não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. (Grifouse).

Ressalta-se que a atividade de transporte de valor é uma atividade mista, sujeita ao conflito de competência solucionado pelo Princípio da Preponderância, conforme jurisprudência firmada nos Autos de Nº 1.0024.09.576449-4/001 — Rodoban Segurança e Transporte De Valores Ltda, bem como na Apelação Cível 1.0024.08.252504-9/001 (Prosegur Brasil S/A).

23.818/21/3<sup>a</sup> 53

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.576449-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ MUN COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE -APELADO(A)(S): RODOBAN SEGURANCA TRANSPORTE DE VALORES LTDA, ESTADO DE MINAS **GERAIS** 

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISSQN E ICMS. INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE VALORES. INCIDÊNCIA DO SEGUNDO IMPOSTO. ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 895, DO CPC. CONFIGURA-SE ADEQUADO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM JUÍZO EXISTINDO DÚVIDA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO (ISSQN OU ICMS) SOBRE O MESMO FATO GERADOR.

OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, A ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE VALORES SE SOBREPÕE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A ELE INERENTES OU DELE DECORRENTES, RAZÃO PELA QUAL INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 (ICMS), NÃO SE ADEQUANDO A HIPÓTESE FÁTICA COM O ITEM 26.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N. 116/2003.

#### **ACÓRDÃO**

(...)

Vото

Trata-se de reexame necessário e recurso voluntário AVIADO PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE CONTRA SENTENCA DE F. 414/420, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA COMARCA, QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E JULGOU PROCEDENTES OS **PEDIDOS** CONSTANTES DA INICIAL DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA AJUIZADA POR RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA TRIBUTAR POR ICMS, NA FORMA DEFINIDA NO ART. 2°, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES PRESTADOS PELA AUTORA.

DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A PRESENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FOI AJUIZADA POR RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. COM O FIM DE QUE FOSSE AUTORIZADO JUDICIALMENTE A DEPOSITAR O VALOR RELATIVO AO ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES

RELATIVAS AO TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE TANTO A FAZENDA ESTADUAL ESTAVA EXIGINDO O RECOLHIMENTO DO ICMS, QUANTO A FAZENDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ESTAVA EXIGINDO O RECOLHIMENTO DO ISSQN, SOBRE O MESMO FATO GERADOR.

O nobre Juiz singular, em sentença de f. 414/420, julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a competência do ESTADO DE MINAS GERAIS para tributar por ICMS, na forma definida no art. 2°, II, da Lei Complementar n. 87/96, os serviços de transporte intermunicipal de valores prestados pela autora. Rejeitou as preliminares de incompetência do Juízo e de inépcia da inicial. No mérito, salientou o princípio da territorialidade e sopesou que:

[...] É EVIDENTE QUE A ESPECIALIDADE DO TRANSPORTE DE VALORES PRESSUPÕE QUE O MESMO PRESTADOR DE SERVIÇOS PROCEDA À COLETA DOS VALORES ENVOLVIDOS E A ENTREGA AO DESTINO, COM A RESSALVA DE QUE TUDO SE TRATA DE UM ÚNICO SERVIÇO, PRATICADO EM ATOS CONTÍNUOS, AO CONTRÁRIO DA PREVISÃO DA LISTA DE SERVIÇOS QUE CONTEMPLA A HIPÓTESE DE QUE UM OU OUTRO ATO SEJA PRATICADO []. (F. 418).

CONCLUIU, AO FINAL, PELA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS.

(...)

PASSANDO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO, ESTOU QUE O CERNE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADA ESTÁ EM SE SABER SE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DE VALORES REALIZADOS PELA EMPRESA AUTORA ESTARIAM DEFINIDOS COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO ARTIGO 2°, II, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, OU NO ITEM 26.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003.

SEGUEM AS REFERIDAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS:

#### LC 87/96

23.818/21/3ª

ART. 1º COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR.

#### ART. 2° O IMPOSTO INCIDE SOBRE:

- I OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES;
- II PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES; [...].

55

LC 116/2003 - LISTA ANEXA

[...] 26.01 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES [...].

CONQUANTO HAJA PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003, BEM COMO NA LEI MUNICIPAL N. 8.725/2003 QUE, EM TESE, AUTORIZE A TRIBUTAÇÃO DEFENDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, DE IGUAL MODO, PREVÊ O ARTIGO 2º, INCISO II, DA LC N. 87/96 QUE O ICMS INCIDIRÁ SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES.

BEM DE SE VER QUE TAL PREVISÃO CONSTOU, TAMBÉM, DO REGULAMENTO DO ICMS E DA LEI N. 6763/75.

NESSE SENTIDO, É NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, SENDO QUE OS SERVIÇOS ELENCADOS PELA FAZENDA RECORRENTE SÃO APENAS O MEIO NECESSÁRIO PARA A CONSECUÇÃO DO FIM, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE VALORES.

ASSIM, PREPONDERANDO O TRANSPORTE DE VALORES, DEVE INCIDIR O ICMS SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO E NÃO O ISSQN, AFASTANDO A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

ESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ICMS EM QUESTÃO ANÁLOGA:

(...)

ENFIM, DIANTE DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, COMPETE AO ESTADO DE MINAS GERAIS O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE AS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL REALIZADAS PELA AUTORA, ORA APELADA.

(....)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.252504-9/001 -

COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): PROSEGUR BRASIL S/A, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ICMS E ISS PELA MESMA OPERAÇÃO REALIZADA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ATIVIDADE MISTA - PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. - OCORRENDO DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA LEGITIMAMENTE RECEBER O PAGAMENTO DO TRIBUTO, DIANTE DA EXIGÊNCIA POR DOIS ENTES, SOBRE A MESMA OPERAÇÃO REALIZADA, PODERÁ O CONTRIBUINTE REQUERER O DEPÓSITO E A CITAÇÃO DOS QUE O DISPUTAM PARA PROVAREM



O SEU DIREITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 895 DO CPC. - EM SE TRATANDO DAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, POR MEIO DO QUAL SE VERIFICARÁ QUAIS ATIVIDADES OU SERVIÇOS PRESTADOS SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, VISANDO A PERQUIRIR SE HAVERÁ INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO CONCRETO.

# **ACÓRDÃO**

(...)

TEM-SE NOS AUTOS QUE A APELADA, AUTORA DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, VIU-SE EM DÚVIDA SOBRE A QUEM PAGAR, SOBRETUDO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.

COM A ANÁLISE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003, BEM ASSIM DA LEI MUNICIPAL 8.725/03, EDITADA APÓS AQUELA, VERIFICA-SE QUE DEVE INCIDIR ISSQN, DENTRE OUTROS, SOBRE "16.1 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL" E 26.01 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES".

POR OUTRO LADO, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 156, DISPÕE QUE COMPETE AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR, DENTRE OUTROS, IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR E DESDE QUE NÃO COMPREENDIDOS NO ART. 155,II, DA CARTA MAGNA, OU SEJA, DESDE QUE NÃO ABARCADOS PELO ICMS.

AINDA NESTE VIÉS, A LEI COMPLEMENTAR 87/96, QUE TRATA DO ICMS, DISPÕE EM SEU ART. 2°, INCISO II, QUE ESTE IMPOSTO INCIDE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES. DO MESMO MODO, O ITEM 7, DO PARÁGRAFO 1° DA LEI 6.763/75, BEM COMO O REGIMENTO DO ICMS, FIZERAM TAL DISPOSIÇÃO, QUAL SEJA, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL (ICMS) SOBRE O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES, OPERAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA, ORA APELADA.

ACRESCENTA-SE A ISTO O FATO DE QUE EM SE TRATANDO DAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, POR MEIO DO QUAL SE VERIFICARÁ QUAIS ATIVIDADES OU SERVIÇOS PRESTADOS SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, VISANDO A PERQUIRIR SE HAVERÁ INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO CONCRETO.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE PESE AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO APELANTE, NO SENTIDO DE HAVER DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE TRANSPORTE PURO E SIMPLES E SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE VALORES, TAL FATO,



POR SI, COMO BEM SALIENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO AFASTA A PREPONDERÂNCIA DO CONTRATO DE TRANSPORTE, PELO QUE O FATO GERADOR EM DEBATE FOGE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, SUJEITANDO-SE, POIS, À LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

COM TAIS RAZÕES, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A D. SENTENÇA HOSTILIZADA POR SEUS E POR ESTES FUNDAMENTOS.

#### (...) DESTACOU-SE.

Observa-se que a sentença prolatada (Rodoban) asseverou que "[...] é evidente que a especialidade de transporte de valores pressupõe que o mesmo prestador de serviços proceda à coleta dos valores envolvidos e a entrega ao seu destino, com a ressalva de que tudo se trata de um único serviço, praticado em atos contínuos, ao contrário da Lista de Serviços que contempla a hipótese de que um ou outro ato seja praticado".

Já na Apelação Cível retro transcrita (Prosegur), o Julgador assim se manifesta: "em se tratando das chamadas atividades mistas, há de ser aplicado o Princípio da Preponderância, por meio do qual se verificará quais atividades ou serviços prestados se sobrepõem aos outros, visando a perquirir se haverá incidência da norma tributária estadual ou municipal ao caso concreto".

Assim, merece destacar os itens 11, 15 e 17 da Lei Complementar nº 116/03, que tratam de serviços envolvidos na discussão dos presentes autos:

- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

A Portaria nº 387/06 Polícia Federal que regula as atividades de transporte de valores prevê, dentre os requisitos de funcionamento, a existência de "cofre para guarda de valores e numerários, com os dispositivos de segurança necessários" (item "f" do art. 14), ou seja, a guarda é inerente à atividade de transporte de valores e não pode ser tratada como uma atividade fim pela Impugnante.

- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

A custódia de valores prevista na lista de serviços do ISSQN destina-se ao **setor bancário ou financeiro**, atividade não desempenhada pela Autuada.

- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

23.818/21/3<sup>a</sup> 58

Não se identificou nos extratos de faturamento apresentados atividades que se possam enquadrar na correlação nas atividades previstas no subitem 17.02, citado pelo Assistente Técnico de perícia.

Oportuno destacar as decisões deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos autos dos PTAs nº 01.000186878-47 (Acórdão nº 23.091/18/3ª), 01.000959182-62 (Acórdão nº 22.366/20/2ª) e 01.000945153-42 (Acórdão nº 22.372/20/2ª), de mesma sujeição passiva dos presentes autos, no sentido de que os serviços de custódia, tesouraria, abastecimento, guarda e contagem de numerário são atividades intrínsecas à prestação de serviço de transporte de valores, portanto, tributáveis pelo ICMS.

Foram elencadas pelo Perito várias outras situações que demonstram que os extratos de faturamento apresentados, por meio da planilha de fls. 388, não merecem fé, visto que apresentam diversas irregularidades/inconsistências:

- prestações de serviços de transporte de valores intermunicipais, tributadas pelo ICMS, com registros no extrato de faturamento de maneira divergente dos fatos e das informações constantes nas GTVs (exemplos de fls. 589/591);
- prestações de serviços de transporte intermunicipais tributadas pelo ICMS não registradas no livro de Registro de Saídas (a exemplo do extrato de faturamento ipdf0000035038330, referente à nota fiscal nº 38330 fls. 592/593);
- prestações de serviços de transporte de valores sem o registo no Sintegra: conforme demonstrado no Anexo Único do Laudo Pericial, arquivo "Registro 70 2008 Consolidado", aba "NF ausentes no Tipo 70", não foram registradas 2.291 (duas mil duzentos e noventa e uma) notas fiscais no Sintegra, que corresponde a 64,49% (sessenta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), ou seja, mais da metade das notas fiscais emitidas pela Proforte S/A. no ano de 2008 (3.552 notas fiscais);
- nas notas fiscais não registradas no Sintegra verifica-se que constam prestações de serviços de transporte de valores sujeitas à tributação do ICMS, algumas com extrato de faturamento outras sem o extrato de faturamento, constante do Anexo Único do Laudo Pericial, aba "Tipo 70 com e sem extrato" conforme quadro de fls. 597.
  - existência de notas fiscais emitidas sem obediência à ordem cronológica;
- falta de apresentação de diversos extratos de faturamento, notadamente os extratos de faturamento emitidos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante de todo o exposto, como a Contribuinte não apresentou as notas fiscais emitidas, os extratos de faturamento não merecem fé, pois apresentam divergências, inconsistências e dados manipulados, os quais foram amplamente demonstrados pelo Perito. Assim, corretamente agiu o Fisco em basear a verificação fiscal nas informações prestadas pela Autuada em atendimento à intimação inicial, mediante a planilha de fls. 132, no qual contém a informação na coluna "VLR.DO SERVIÇO", que foi adotado como base de cálculo do ICMS, e confrontado com os valores declarados por ela na DAPI.

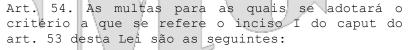
No tocante ao alegado erro na apuração da base de cálculo do ICMS, em razão de o Fisco não ter deduzido do valor a ser exigido a parcela relativa aos serviços de transporte interestadual (coluna "F" da planilha Anexo I), não tem razão a Impugnante.

Para definir a base de cálculo do ICMS, a Fiscalização levantou o valor apurado na GTV (coluna H) e dele deduziu o valor de base de cálculo indicado na DAPI da Impugnante (coluna E), relativo aos serviços de transporte intermunicipal.

Esclarece o Fisco que conferiu mês a mês os municípios de destino destacados nas planilhas apresentadas não encontrando nenhuma GTV indicando como destino cidade situada em outra unidade da Federação. Sendo assim, verificou-se a inexistência de prestação de serviços de transporte de valor interestadual via emissão de GTV. Somente nas DAPI do exercício de 2008 encontra-se referência à prestação de serviço de transporte interestadual.

Por todo o exposto, corretas as exigências fiscais do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte e a respectiva multa de revalidação.

Foi exigida ainda a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75:



(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(Grifou-se)

A referida multa isolada apena a conduta do Contribuinte consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, no caso a DAPI, valores divergentes dos constantes nos livros ou documentos fiscais.

No caso dos autos, a acusação fiscal foi "consignar nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valores de base de cálculo inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor – GTVs, fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte". Tal conduta resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Como já consignado, a GTV é documento fiscal previsto no inciso XXVI do art. 130 do RICMS/02, utilizado para acobertar as prestações de serviço de transporte de valores, bem como para dar suporte de dados para a emissão do Extrato

de Faturamento, que por sua vez, corresponde a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida, conforme art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, a referida GTV não contém em seus requisitos a indicação do valor da prestação de serviço (§ 1º do art. 22 supracitado), que é o valor da base de cálculo do imposto.

Vê-se que a conduta apenada não se amolda perfeitamente ao disposto no inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, devendo, portanto, ser afastada a referida multa por inaplicável a espécie.

# - Irregularidade 2 - Valores Informados na DAPI, nos campos 50 e 58, relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido:

Trata-se da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na prestação de serviços de transporte de valores, em razão de ter consignado tais prestações nos campos 50 e 58 da DAPI – Outros, sem o destaque do imposto.

No exercício de 2008 foram lançados no campo 50 – outras saídas no Estado no valor de R\$ 19.848.623,59 (dezenove milhões oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e no campo 58 – Outras saídas fora do Estado no valor de R\$ 1.102.931,48 (um milhão cento e dois mil e novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme DAPI consolidada de fls. 16.

Em resposta à intimação fiscal, a Autuada informou que os valores se referem aos seguintes CFOPs (fl. 124):

5.909 – Remessa para devolução: 1.537,24;

5.915 - Remessa para Conserto: 85.727,05;

5.933 – Prestação de serviço tributado pelo ISSON: 19.754.408,49;

5.949 – Outras Saídas: 6.950,30;

6.913 – Retorno de mercadoria para demonstração: 3.469,00;

6.915 - Remessa para Conserto: 1.960,00;

6.933 – Prestação de serviço tributado pelo ISSQN: 775.699,37; e

6.949 – Outras saídas: R\$ 321.785,45.

Alega o Fisco que a Contribuinte foi intimada a esclarecer tais lançamentos. Entretanto, as informações trazidas divergem dos arquivos eletrônicos Sintegra, transmitidos ao Fisco, os quais não discriminam CFOPs 5.933 e 6.933, referentes a prestações de serviços tributadas pelo ISSQN.

A Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) é documento fiscal, previsto no art. 131 da Parte Geral do RICMS/02, e devem ser preenchidas com base nos dados da escrita fiscal do Contribuinte, de acordo com o art. 153 do Anexo V do mesmo diploma legal.

Já a Instrução Normativa (IN) SRE nº 001/03, que disciplinava o preenchimento da DAPI, à época dos fatos ocorridos, em seu Anexo I, contêm as instruções para preenchimento da Declaração de Apuração e Informação do ICMS Modelo 1.

O Quadro V (Demonstrativo das Operações/Prestações de Saídas) informa sobre os dados extraídos do livro Registro de Saídas, obedecendo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), que corresponde aos valores acumulados no período de referência.

QUADRO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES DE SAÍDAS

Os dados serão extraídos do livro Registro de Saídas, obedecendo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) e corresponderão aos valores acumulados no período de referência.

#### PARA O ESTADO

(Operações e Prestações Internas de Saídas)

Valores totais das operações e prestações lançadas no livro **Registro**Linha 50
Outras
Outras
CFOP 5.414 e 5.415, 5.451, 5.554 e 5.555,
5.901 a 5.929, 5.931, 5.932 e 5.949.

#### PARA OUTROS ESTADOS

(Operações e Prestações Interestaduais Destinadas a Outros Estados)

Valores totais das operações lançadas no livro **Registro de Saídas**Linha 58

Outras

Outras

Com os CFOP 6.414 e 6.415, 6.551, 6.554 e 6.555, 6.901 a 6.925,
6.929, 6931, 6.932 e 6.949.

Verifica-se que não estão elencados os CFOPs 5933 e 6933, nas linhas dos campos 50 e 58 do Quadro V da DAPI.

Somente com a edição da Portaria SRE nº 117 de 14/03/13, a Instrução Normativa SRE nº 01/03 foi revogada. Portanto, a revogação ocorreu quatro anos após a ocorrência dos fatos geradores em análise, relativos ao exercício de 2008.

O valor apurado pelo Fisco descontou dos valores informados na DAPI não tributados (campos 50 e 58), os CFOPs 5909, 5.915, 5949 e 6.913, 6.915 e 6.949, conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 16), aplicando a alíquota de 18% (dezoito por cento) e abatendo o crédito presumido de 20% (vinte por cento), previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Em sua defesa, a Impugnante alega que os valores informados nos campos 50 e 58 da DAPI referem-se à prestação de serviços intramunicipal, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim ao ISSQN, por força do item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assevera que a imputação fiscal se baseia na presunção de que todas as informações constantes das DAPIs que não estivessem reproduzidas no Sintegra, seriam referentes a operações/prestações tributadas pelo ICMS, no caso, as de CFOPs

23.818/21/3\*

5.933 e 6.933, sem ter produzido nenhuma prova ou indício de que as prestações em questão seriam intermunicipais e interestaduais.

Entende que os CFOPs 5.933 e 6.933 informam expressamente que se trata de prestações tributadas pelo ISSQN. E que a ausência da informação de tais prestações no Sintegra não ocorreu por vontade da Impugnante, mas, sim, porque o Sintegra não possibilita a inserção de dados referentes a quaisquer prestações tributadas pelo ISS.

Aduz que, conforme resposta à intimação fiscal, a Impugnante apresentou mídia eletrônica contendo o extrato de faturamento das prestações de serviços de transporte intramunicipais, capaz de comprovar que os valores indicados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ISSQN, sobre as quais recolheu o imposto municipal devido, conforme livros de ISSQN da Impugnante do ano de 2008 anexados (Doc. 5).

Anexa, também, planilha demonstrativa da base de cálculo do ISSQN (Doc. 4) para facilitar a compreensão dos livros acostados no Doc. 5.

De fato, os extratos de faturamento, se regularmente emitidos, poderiam comprovar que os valores discriminados pela Impugnante na resposta à intimação, reproduzidos às fls. 184 seriam operações tributáveis pelo imposto municipal.

Como deixou registrado o Perito: "Uma vez apresentado o extrato de faturamento das prestações exclusivas sujeitas ao tributo municipal, seria possível conferir as prestações de serviço, o que não ocorreu na perícia por ausência de dados".

Portanto, diante das diversas incoerências identificadas na emissão dos extratos de faturamento, **não é possível concluir** <u>que as notas fiscais que teriam sido incineradas foram emitidas com o destaque correto do ICMS.</u>

O que ficou demonstrado, inequivocamente, é que a Contribuinte efetua os lançamentos de prestações de serviços de transporte de valores, sujeitas ao ICMS, como se fossem municipais e destaca nos extratos de faturamento o ISSQN.

Observa-se, ainda, que em resposta a vários quesitos, elaborados pela Impugnante e pelo Fisco sobre os valores consignados nos campos 50 e 58 da DAPI, o Perito constatou que:

- os campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ICMS, conforme documentos constantes dos arquivos eletrônicos apresentados: as GTVs (CD de fls. 388) e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte;
- conforme demonstra o item II do Laudo Pericial subitem 3, a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN;
- em face da constatação de que existem serviços de transportes que deveriam ser tributados pelo ICMS, pois são intermunicipais e que tais registros foram tributados pelo ISSQN, como se fossem municipais; e, ainda, que demais serviços tributados pelo ICMS, como custódia, preparação de cédulas e outros também não

foram tributados pelo imposto estadual, infere-se que as DAPIs não refletem a realidade das operações.

Diante disso, não logrou a Contribuinte comprovar que as prestações lançadas no campo "Outros" da DAPI, seriam prestações não sujeitas ao ICMS, ao contrário, os extratos de faturamento acostados aos autos demonstram que a Autuada altera dados das GTVs, bem como desconsidera informações que identificam as prestações de serviços de transporte de valores como intermunicipais, de modo a considerá-las como intramunicipais, a fim de burlar o Fisco, optando pelo recolhimento do ISSQN, cuja alíquota é menor.

Como a Impugnante não anexou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis:* 

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Exigida também a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

23.818/21/3ª

(grifou-se)

No entanto, a conduta adotada pela Contribuinte possui penalidade específica descrita no inciso XVI do mesmo art. 55, da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e

64

nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte; (grifou-se).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, após as exclusões das penalidades isoladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a novembro de 2008. Vencidos os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Relator) e Thiago Álvares Feital, que a reconheciam para o período anterior a 23/12/08. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Victor Tavares de Castro (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir ainda, as exigências relacionadas ao item 2 do Auto de Infração. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Vitor Bellan e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator designado

D

Acórdão: 23.818/21/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000206822-88 Impugnação: 40.010135565-17

Impugnante: Proforte S/A Transporte de Valores

IE: 062909708.00-52

Coobrigado: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

IE: 003537058.00-73

Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/08 a 31/12/08, em razão de duas infrações imputadas pelo Fisco à Impugnante:

INFRAÇÃO 1 – consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75;

INFRAÇÃO 2 – informou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos campos 50 e 58, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não apresentou os documentos fiscais que acobertaram tais prestações. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

# A primeira divergência entre o voto vencido e o acórdão em referência se refere à decadência.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação está submetido à regra especial do art. 150, § 4°, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos.

Esclareça-se que a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, aplicável para os demais casos de lançamento de ofício, é afastada no caso concreto em razão do critério da especialidade da norma, pois o ICMS, como típico tributo sujeito ao

lançamento por homologação, submete-se à disposição especial do prazo decadencial estabelecida no referido art. 150, § 4°, do CTN.

Apenas esta constatação já seria suficiente para declarar a extinção do crédito tributário relativamente a fatos geradores anteriores a 23/12/08, pois superado o quinquênio ao qual está submetida a Fazenda.

Como se não bastasse, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em regime de recursos repetitivos (Tema nº 163 – Paradigma: Recurso Especial nº 973.733-SC), consolidou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, poderá ser afastada apenas quando o Sujeito Passivo descumprir o dever de declarar e de pagar, ainda que parcialmente, o tributo devido na competência autuada. Soma-se ao exposto a Súmula nº 555 do STJ, originada do referido julgamento, que estabelece:

QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Como o lançamento realizado por meio do Auto de Infração impugnado visou a constituir crédito tributário relativo diferença da declaração e do pagamento feito pelo Sujeito Passivo – o que é incontroverso nos autos –, o reconhecimento da aplicabilidade do art. 150, § 4°, do CTN, é impositivo também com base na intepretação do STJ.

Ao ensejo, faz-se *mister* destacar que o entendimento que majoritariamente tem se verificado neste Conselho de Contribuintes, além de transformar o art. 150, § 4°, do CTN em letra morta, desafia a própria lógica ao admitir que haja lançamento para cobrança do tributo ainda que a declaração e o pagamento pelo Sujeito Passivo estejam homologados tacitamente pela Autoridade Fiscal, em razão do decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Ora, se houve a homologação tácita, o tributo apurado pelo contribuinte, isto é, os débitos e créditos indicados na sua declaração, a qual indica como resultado deste confronto o montante devido, está definitivamente aceita pelo próprio Fisco.

Com estas razões e considerando que o Sujeito Passivo foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 23/12/13, está decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 23/12/08.

Portanto, reconheço a decadência em relação aos períodos anteriores a 23/12/08 e julgo improcedente o lançamento neste particular.

# A segunda divergência entre o voto vencido e o acórdão em referência se refere à infração 2.

O Auto de Infração é baseado na presunção de que a informação do registro dos CFOPs 5.933 e 6.933 nas DAPIs de forma divergente à do SINTEGRA seria indício da ocorrência do fato gerador do ICMS. Os referidos CFOPs discriminam a natureza das operações como "Prestação de serviço tributado pelo ISSQN."

É certo que a Fazenda Pública, nos termos das normas estaduais, pode apurar irregularidades e cobrar os tributos por meio de procedimentos fiscais de confronto de entradas, saídas e estoques, extraindo destes confrontos os elementos necessários para a comprovação da ocorrência do fato gerador e da obrigação de pagar o tributo. Todavia, a divergência deve ter uma correlação lógica com a operação tributável presumida.

No caso, o Fisco não formulou acusação fiscal no sentido de descaracterizar a natureza das operações, tampouco apresentou qualquer prova de que os registros das operações nos CFOPs 5.933 e 6.933 estariam incorretos. Foi fundamentado na premissa de que o registro na DAPI não confirmado pelo SINTEGRA revelaria indício de operação tributável e no fato de não terem sido apresentados os documentos fiscais (que foram incinerados).

Por outro lado, os registros têm uma natureza identificada e o Impugnante trouxe aos autos as declarações de ISSQN do Município de Belo Horizonte, que estão absolutamente coerentes com os registros nos campos 50 e 58 das DAPIs. Além disso, apesar da notícia de incineração das notas fiscais, o Impugnante trouxe os extratos destas notas fiscais que foram rechaçadas pelo Fisco a partir de um exame por amostragem insatisfatório, dado que foram analisadas algumas operações entre milhares, sendo que as poucas operações analisadas se referiam a serviços acessórios ao transporte intermunicipal ou interestadual de valores — o que fez a Autoridade a presumir que todos os demais documentos seriam também da mesma natureza.

No caso, a premissa da Autoridade Fazendária é de que a totalidade dos valores informados nos campos 50 e 58 das DAPIs – que batem com as declarações do ISSQN – são operações tributadas pelo ICMS, porque seriam vinculadas a transporte intermunicipal ou interestadual de valores. Trata-se de presunção simples, isto é, um processo mental em que se alcança uma conclusão a partir de um fato indiciário (ou fato conhecido). No caso, o fato indiciário ou conhecido são os valores informados nos campos 50 e 58 das DAPIs.

As presunções simples são matérias eminentemente probatórias e, por isso, o resultado dos confrontos e levantamentos realizados pela Fiscalização devem ser interpretados, inclusive pelas próprias Autoridades Fiscais, para que eventual imputação de responsabilidade seja assertiva. São valiosas as lições de PAOLA:

 $(\ldots)$ 

As presunções simples enquadram-se em matéria probatória.

(...)

As presunções simples podem ser caracterizadas como ilações tiradas do relacionamento entre um fato conhecido, que, em si, é irrelevante na lide, e um fato desconhecido, cuja existência, pelo contrário, é relevante para o deslinde do processo. São o resultado de um raciocínio que tem como ponto de partida aquilo que é colhido na experiência. A presunção não é,

assim, um meio de prova, mas o ponto de chegada de um processo mental. (...) 1

Em se tratando de um processo mental em que se alcança uma conclusão a partir de um fato indiciário (ou fato conhecido), o seu uso deve ser limitado aos casos em que não existem dúvidas razoáveis acerca daquela conclusão alcançada. Veja-se o que PAOLA diz sobre o assunto:

Passemos, agora, ao exame dos requisitos necessários ao uso de presunções simples.

O Código Civil francês, em seu art. 1.353, dispõe que a força probatória das presunções simples repousa nos seguintes fatores: gravidade, precisão e concordância. Ademais, somente autoriza ao magistrado o recurso às presunções simples, quando cabe a prova testemunhal. No mesmo sentido, mas sem restringir o uso de presunções simples aos casos em que se admite a prova testemunhal, o Código Civil italiano, em seu art. 2.729.

Presunção grave é aquela na qual o relacionamento entre o fato conhecido (indício) e o fato desconhecido que se quer provar é bastante provável, embora não seja absolutamente certo. Precisão significa que o indício é relacionado com um único fato desconhecido, aquele que esse quer provar, e não com vários desconhecidos que possam ser excludentes entre si. Pela concordância, todos os indícios em jogo, quando houver mais de um, devem apontar na mesma direção;<sup>2</sup>

Logo, pode-se afirmar que as presunções simples, para que sejam utilizadas com segurança, devem preencher os requisitos da gravidade, precisão e concordância: presunção grave é aquela na qual o relacionamento entre o fato conhecido (indício) e o fato desconhecido que se quer provar é bastante provável, embora não seja absolutamente certo. Precisão da presunção significa que o indício é relacionado com um único fato desconhecido, aquele que se quer provar, e não com vários desconhecidos que possam ser excludentes entre si. Concordância de presunções significa que todos os indícios em jogo, quando houver mais de um, apontam na mesma direção.

No caso concreto, a Autoridade Fiscal adota o entendimento de que que a totalidade dos valores informados nos campos 50 e 58 das DAPIs – cuja natureza são operação tributadas pelo ISSQN e cujos valores fecham com as declarações do ISSQN prestada ao Município de Belo Horizonte – seriam operações tributadas pelo ICMS.

Veja-se que <u>a premissa da Autoridade Fiscal não resiste ao teste da</u> <u>força da presunção</u> (gravidade), pois ao admitir como verdadeira a hipótese de que todos os valores informados nos campos 50 e 58 das DAPIs seriam integralmente

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PAOLA, Leonardo Sperb de. **Presunções e ficções no direito tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 71-72.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PAOLA, Leonardo Sperb de. **Presunções e ficções no direito tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 71-773-742.

relativos a operações tributadas pelo ICMS, <u>a conclusão é que a Autuada não teria</u> realizada uma única operação tributada pelo ISSQN no ano de 2008.

Ora, em se tratando de empresa que tem como objeto social o transporte de valores, é inaceitável admitir a tese do Auto de Infração, pois isso seria adotar o entendimento de que, entre as milhares de operações realizadas em todo ano de 2008, não houve um único serviço de transporte intramunicipal, isto é, dentro dos limites do município de Belo Horizonte, operação esta que se sujeitaria ao ISSQN.

Não é razoável admitir que a Autuada não transportou valores dentro do município de Belo Horizonte em todo ano de 2008. Por isso, não há gravidade na presunção estabelecida no Auto de Infração. Verifica-se que a Autoridade Fiscal, ao repudiar, por amostragem insatisfatória, os documentos apresentados pelo Sujeito Passivo sem fazer uma análise exauriente, acabou por incluir na tributação do ICMS todos os serviços de transporte de valores que se realizaram dentro dos limites municipais e que, por isso, estão sujeitos ao ISSQN.

Portanto, julgo improcedente o lançamento que visou a constituir crédito tributário de ICMS nas operações relativas aos valores informados nos campos 50 e 58 das DAPIs, como se a Impugnante não tivesse prestado um único serviço de transporte dentro do município de Belo Horizonte em todo ano de 2008.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Victor Tavares de Castro Conselheiro